APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0801242-27.2026.8.19.0007
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Apelante: José Horácio da Silva Neto
Apelado: Ministério Público
Codenunciado: Elker Marcio da Silva (autos desmembrados)
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REJEIÇÃO. REPARO NA DOSIMETRIA, PORÉM, SEM OPERAR REFLEXOS NO *QUANTUM* FINAL DE PENA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. 1) Observe-se, inicialmente, que a justa causa para o ingresso domiciliar restou demonstrada pelo manuseio do material entorpecente, pelo recorrente, em ponto de venda de drogas, além de uma arma de fogo em sua cintura, sendo certo que, após perceber a aproximação da equipe policial e descartar uma sacola contendo entorpecentes, se deslocou ao interior do imóvel diligenciado, em fuga, configurando o estado de flagrância que autorizou o ingresso na residência, estando a diligência plenamente justificada nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e em observância aos ditames fixados pelo E. STF quando no bojo do Tema de Repercussão Geral nº 280. **1.1)** A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 16/10/2026 15:17:38
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

diligência foi precedida de monitoramento antes da abordagem policial, em que indivíduos foram avistados em atos próprios de mercancia ilícita, empreendendo fuga ao perceberem a aproximação da equipe policial, o que demandou a entrada e revista em variados pontos em localidade com adensamento de imóveis e vielas interligadas, conforme se extrai dos registros feitos por drone (id. 268687437), não configurando a revista exploratória (*fishing expedition*). **1.2)** A cadeia de custódia consiste no rastreamento das fontes da prova e inexiste dúvidas, na espécie, a respeito da preservação da fiabilidade de todos os elementos probatórios, colhidos de forma encadeada e documentados no laudo pericial. Portanto, estando o caminho percorrido pelas provas amplamente documentado nos autos e à disposição das partes e, sobretudo, inexistindo indício de adulteração do material ou indevida interferência nos vestígios dos delitos, resulta inviável o reconhecimento de nulidade suscitada pela defesa. **1.3)** Enfatize-se, quanto ao reconhecimento de pessoa, que este somente tem lugar quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se houve perseguição contínua e contexto de flagrante, não é necessário instaurar a metodologia legal do art. 226 do CPP. **1.4)** Não se observa nenhuma nulidade no decreto condenatório, pois a sentença está devidamente amparada nas provas produzidas no processo, conforme as exigências de fundamentação previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos defensivos. **2)** Consta dos autos que agentes de segurança pública realizavam monitoramento da localidade por meio de drone, quando visualizaram o acusado em intensa prática de traficância, em inequívoca atividade de comércio ilícito de entorpecentes, em poder de uma arma de fogo na cintura. Diante da fundada suspeita, foi realizada incursão policial, a qual foi coordenada em tempo real por meio de comunicação simultânea por áudio entre os agentes, possibilitando o acompanhamento contínuo da movimentação do acusado. Ao perceber a aproximação policial, o réu

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

empreendeu fuga, pulando muros e passando por diversas residências, ocasião em que dispensou uma sacola contendo drogas e uma arma de fogo, em clara tentativa de se desvencilhar dos ilícitos. Ainda assim, a guarnição logrou êxito em capturá-lo, bem como em recuperar a sacola dispensada, sendo arrecadados 5,7g de *Cannabis Sativa L*. (haxixe), acondicionados no interior de 8 (oito) papéis brancos; 114,3g de Cocaína (em pó), acondicionados em 72 (setenta e dois) frascos de plástico de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica, do tipo eppendorf; 14,7g de Cocaína (crack), acondicionada em 69 (sessenta e nove) sacos de plástico incolor, além de uma pistola 9 mm, com mais dois carregadores, 32 munições, 4 rádios comunicadores. Ainda durante a operação, os agentes da lei se depararam com o codenunciado Elker, que portava um rádio comunicador na frequência utilizada pelo tráfico de drogas, sendo possível aos policiais ouvir comunicações em que o olheiro avisava sobre a chegada da polícia, mantendo contato com os demais. **2.1)** Comprovadas a materialidade do crime de tráfico de drogas, através do auto de apreensão e do laudo de exame de entorpecente, e a autoria, pela palavra de testemunhas idôneas, inarredável a responsabilização do autor pelo tráfico. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. **2.2)** Registre-se que a versão apresentada pelo acusado e por uma das informantes de defesa não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, especialmente diante dos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, que detalharam toda a dinâmica delitiva, desde o monitoramento por drone até a abordagem, fuga e descarte das drogas e da arma de fogo, restando isolada a tese de que os policiais teriam confundido o acusado com seu irmão, foragido da justiça. **2.3)** Nesse contexto, as circunstâncias em que se deu a captura do acusado não deixam dúvidas a respeito da finalidade do tráfico; o réu foi flagrado em ponto de venda de drogas comercializando substâncias entorpecentes a diversos usuários retiradas de uma sacola, em porte de uma pistola, tendo empreendido fuga ao avistar a aproximação da equipe policial e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

dispensado o material ilícito antes de se refugiar em uma residência. No interior da sacola foram arrecadadas drogas variadas, além de uma arma de fogo de uso restrito, carregadores, munições e rádios comunicadores, o que confirma a destinação mercantil das substâncias entorpecentes. **2.4)** Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na sentença. **2.5)** Vale destacar que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos nem os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para demonstrar as razões de seu convencimento. **3)** Diferentemente do que alega a defesa, há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, impondo-se a manutenção da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. **4)** Inviável a aplicação da minorante prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, por ter restado comprovado nos autos a dedicação do apelante a atividades criminosas. **4.1)** Vale destacar que não há óbice em afastar-se o tráfico privilegiado em razão da comprovação de que o réu agia armado, durante a prática da traficância, por considerar-se esta prova como dedicação a atividades criminosas, pois não se consagrou qualquer *bis in idem*. **4.2)** Não há que se falar em *reformatio in pejus* na espécie, pois ainda que nas alegações finais o *Parquet* não tenha feito pedido expresso para o afastamento do redutor, trata-se de consectário lógico do pedido de condenação pelo crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, nos exatos termos da denúncia. **5)** No tocante à dosimetria da pena, não obstante a natureza das drogas – maconha, cocaína e crack –, as quantidades não se mostram relevantes (5,7g de maconha, 114,3g de cocaína e 14,7g de *crack*), somadas à ausência de circunstâncias adicionais favoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, com instrumentos de refino da droga, entre outras, não ensejam a exacerbação da pena-base, merecendo a recondução da pena-base ao mínimo legal. **5.1)** Contudo, diante da vedação da súmula 231 do STJ, em que pese a presença da atenuante da menoridade relativa na segunda fase, e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

mantida a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo na terceira fase, o *quantum* final de pena não sofre alteração. **6)** Diante da manutenção da pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantém-se o regime prisional intermediário, com fulcro na literalidade do art. 33 do CP. **7)** Acrescente-se ainda que, mesmo sendo aplicada a detração prevista no art.387, §2º do CPP, essa não resultará na modificação do regime, haja vista o *quantum* da pena fixada e a data em que se deu a prisão em flagrante do acusado (26/02/2026) considerando que a sentença foi prolatada em 06/07/2026. **8)** Se a reprimenda restou fixada em patamar superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal. **9)** Finalmente, restou devidamente fundamentada a negativa ao direito de apelar em liberdade, estando o *decisum* em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. **9.1)** Pelo mesmo motivo, ainda que nas alegações finais o *Parquet* não tenha feito pedido expresso para a manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em *reformatio in pejus* na espécie. Vale destacar que o pedido de revogação de prisão preventiva em favor do recorrente foi denegado, tanto pelo Juízo monocrático, quanto por esta Relatoria no julgamento do HC n° 0015258-40.2026.8.19.0000, com acolhimento do parecer ministerial. **9.2)** Diante deste panorama, não assiste razão à Defesa quando invoca a primariedade e a condição de genitor do acusado para concluir ser sua prisão abusiva, até porque há muito predomina na jurisprudência o entendimento de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao réu, tais como primariedade e residência fixa não constitui, por si, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **9.3)** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **9.4)** Acrescente-se que é inviável a extensão automática do

ASSINADO DIGITALMENTE

benefício concedido ao codenunciado, diante da disparidade das situações, pois ele foi denunciado pelo delito do art. 37 da Lei 11.343/06, por supostamente alertar os comparsas sobre a chegada da polícia, enquanto o apelante estava vendendo drogas a diversos usuários, além de estar com uma arma de fogo na cintura, motivo pelo qual foi denunciado pelo crime do art. 33, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06. **Parcial provimento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº.0801242-27.2026.8.19.0007,** em que é Apelante **José Horácio da Silva Neto** e Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 15 de outubro de 2026**, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo**, **nos termos do voto da Des. Relatora.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (id.292840730) que, negando ao acusado *José Horácio da Silva Neto* o direito de recorrer em liberdade, condenou-o à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, IV da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim narrados na denúncia:

> "DO CRIME DO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06
> No dia 26 de fevereiro de 2026, entre 17h e 18h, na Rua Maurício Adriano, 12, bairro Bom Pastor, nesta Comarca, o DENUNCIADO JOSÉ HORÁCIO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> 1. 5,7g de Cannabis Sativa L. (haxixe), acondicionados no interior de 8 (oito) papéis brancos;
> 2. 114,3g de Cocaína (em pó), acondicionados em 72 (setenta e dois) frascos de plástico de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica, do tipo eppendorf;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

3. 14,7g de Cocaína (crack), acondicionada em 69 (sessenta e nove) sacos de plástico incolor, fechados por nó feito do próprio saco, tudo segundo auto de apreensão de id. 265580402 e laudo de exame de material entorpecente/psicotrópico de id. 265580185.
O crime foi cometido com o emprego de arma de fogo, em processo de intimidação difusa.
DO CRIME DO ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06
Nas mesmas condições de tempo e local, o DENUNCIADO ELKER colaborou, como olheiro, com a associação destinados à prática de traficância no bairro Bom Pastor.
Durante intenso trabalho de monitoramento e inteligência na comunidade do Lazaredo, situada no bairro Bom Pastor, policiais civis, em operação com drone, visualizaram o DENUNCIADO JOSÉ trajando uma bermuda cinza e camiseta preta, em porte de uma pistola e segurando uma sacola plástica que continha os entorpecentes em seu interior.
Naquele momento, os policiais observaram que usuários de drogas adquiriam entorpecentes e entregavam quantia em dinheiro ao DENUNCIADO, o qual, em contrapartida, lhes repassava substâncias entorpecentes.
Após o período de monitoramento, desencadeou-se uma operação policial. A equipe, então, foi dividida em duas frações: a primeira fração acessou a comunidade pela frente, pela Rua Siqueira Campos, enquanto a segunda fração ingressou pelos fundos da comunidade.
A segunda fração se deparou com o DENUNCIADO ELKER, que portava um rádio comunicador na frequência utilizada pelo tráfico de drogas, sendo possível aos policiais ouvir comunicações em que o olheiro avisava sobre a chegada da polícia, mantendo contato com os demais.
Ainda durante a operação, foi possível avistar o DENUNCIADO JOSÉ adentrar em uma residência, ainda portando a sacola plástica. Ao observar a aproximação dos agentes policiais, o DENUNCIADO dispensou a sacola em um terreno baldio da casa vizinha. A sacola foi arrecadada e, em seu interior, havia uma pistola 9 mm, com mais dois carregadores, 32 munições, 4 rádios comunicadores e uma quantidade considerável de materiais entorpecentes destinada ao tráfico, sendo apreendidos 72 pinos de eppendorf contendo cocaína, 8 trouxinhas de maconha e 69 pedras de crack.
Diante dos fatos, todo o material foi arrecadado e os DENUNCIADOS foram conduzidos para a Delegacia, a fim de que todas as medidas legais fossem tomadas.
Assim agindo está o DENUNCIADO JOSÉ incursos nas penas dos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, e o DENUNCIADO ELKER incurso nas penas do artigo 37 da Lei 11.343/06."

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

"Atento às diretrizes estabelecidas pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06 e pelo art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não desborda da regularidade do tipo penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, possuindo anotação referente à ação penal em curso que, nos termos da S. 444/STJ, não autoriza a exasperação da pena-base. Quanto à conduta social e personalidade do agente, entendo que não há nos autos elementos seguros para análise. No que toca às circunstâncias e consequências do crime, estas são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima é elemento neutro por se tratar de crime vago. Assim, entendo que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.

Ademais, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, deve ser valorada negativamente a variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – maconha, cocaína e crack – além do maior poder deletério deste último. Esclareço que não se trata de hipótese da incidência do Tema Repetitivo nº 1262 do E. STJ, em que foi firmado o entendimento de que *"na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza"* (REsp 2.003.735-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/08/2025), na medida em que houve a majoração da pena-base em razão da circunstância de serem substâncias diversas, o que implica maior desvalor da conduta, não se tratando de valoração pela simples natureza dos entorpecentes, ensejando, assim, exasperação em 1/6.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não há a incidência de agravantes. Por outro lado, presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), considerando que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. À vista do que dispõe a S. 231/STJ, minoro a pena ao mínimo legal, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, aplicável a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado. Em relação ao *quantum* de aumento, a orientação jurisprudencial do E. STJ é no sentido de que "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de tráfico de drogas exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (STJ - AgRg no AREsp: 870459 RJ 2016/0067228-9, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2019), de modo que levarei em consideração as circunstâncias do caso concreto para fixar a fração de aumento. No caso em tela, não há nada que imponha o aumento acima do grau mínimo, razão pela qual aplico o *quantum* mínimo de 1/6. Inexistem causas de diminuição a serem aplicadas. Assim, torno

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados à razão mínima de 1/30 do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o SEMIABERTO, na forma do art. 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal.

Inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos em razão do *quantum* de pena atingido (art. 44, I, do CP). Do mesmo modo, incabível a concessão do *sursis* diante do *quantum* penal aplicado (art. 77, *caput*, do CP).

Condeno o réu, ainda, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, devendo eventual hipossuficiência ser aferida pelo Juízo da execução, a teor da Súmula 74/TJRJ.

Deixo de computar o tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, relegando esta análise para o Juízo da Execução Penal, uma vez que, em se tratando de cálculo que vise à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, este deve levar em consideração outros critérios além dos meramente aritméticos, inclusive o mérito do apenado.

Ante o estabelecido no art. 387, §1º, do CPP, entendo que a prisão cautelar do réu é necessária e proporcional, na forma do art. 312, *caput* e §3º, IV, do CPP, diante do concreto risco à ordem pública, na medida em que o acusado possui anotação concernente à ação penal em curso referente à suposta prática do crime de tráfico de drogas na mesma localidade descrita na denúncia (Bom Pastor), revelando, assim, evidente risco de reiteração delitiva. Ainda, ressalta-se que, não obstante a fixação do regime inicial semiaberto, tal fato não é óbice à manutenção da prisão cautelar, consoante reiterado entendimento do STJ (5ª Turma. AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022; e 6ª Turma. HC 315.102/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/09/2015). Dessa forma, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, MANTENDO, POIS, A PRISÃO CAUTELAR JÁ DECRETADA NOS AUTOS."

Registre-se, inicialmente, que o processo foi desmembrado em relação ao codenunciado Elker Márcio, por não ter sido localizado, no endereço informado na audiência de custódia, gerando os autos n° 0803442-07.2026.8.19.0007 (id.282714713).

A defesa técnica apresentou as razões no id. 294288610, pretendendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas através de violações de domicílio e de *fishing expedition* e seu desentranhamento dos autos; o reconhecimento da quebra da cadeia de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

custódia quanto ao encontro da substância entorpecente, eis que não houve filmagem deste momento; a invalidação do reconhecimento do apelante, realizado sem observância do art. 226 do CPP; a anulação da sentença por vício de fundamentação, por não ter enfrentado todas as teses defensivas.

No mérito, requer a absolvição, por insuficiência de provas de autoria. Alega que as três narrativas sobre os mesmos acontecimentos não coincidem entre si: a) a dos policiais são convergentes nas linhas gerais, mas fraturada em pontos essenciais, como a contradição sobre a vestimenta, reconhecida pela própria sentença; b) a da sentença não se limita a acolher a versão policial, mas vai além preenchendo as lacunas que os agentes não preencheram, explica o que nenhuma testemunha explicou e estabelece conexões que nenhuma prova autônoma confirma, referente a uma tatuagem no antebraço; c) a das imagens é a única objetiva; não reproduz, de forma contínua, a sequência de fatos acolhida no édito condenatório, devendo prevalecer sobre as demais.

Sustenta que a sentença não enfrentou a tese da ausência de flagrante pela duração da operação, nem a mutação narrativa da acusação, nem o arrombamento de portão filmado, nem o HC 598.051/SP, o HC 978.134/PE, o Tema 1.259, o Tema 1.139 nem a Súmula 70 do TJRJ, nem sobre o pedido de recolhimento domiciliar em proteção à menor Laura Landim dos Santos. Alega, ainda, que a exasperação da pena-base, o afastamento do redutor e a manutenção da preventiva não foram pedidos pelo Ministério Público.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, por ausência de prova da posse da arma e do nexo finalístico exigido pelo Tema Repetitivo 1.259 do STJ, apontando ainda o descabimento de reclassificação para crime autônomo não imputado na denúncia; o reconhecimento do tráfico privilegiado, art. 33,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

§4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3; o afastamento do art. 42 da Lei 11.343/06 por violação do disposto no Tema 712 do STF; o abrandamento do regime prisional; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; a detração do período de prisão provisória iniciado em 26/02/2026, na forma do art. 387, §2º, do CPP; a revogação da prisão preventiva ou conversão da custódia em recolhimento domiciliar, por ser genitor da menor Laura Landim dos Santos, ou, sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP.

Contrarrazões do Ministério Público no id. 295669615, em prestígio ao julgado.

Parecer da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. *Christiane Claudia Cardoso Anselmo de Faria*, no doc.09, opinando no sentido de desprover o apelo defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Observe-se, inicialmente, que não há se falar em ofensa à inviolabilidade de domicílio.

A tese da ausência de flagrante pela duração da operação não sustenta.

No que concerne à alegação de ilegalidade da busca pessoal e busca domiciliar, não se despreza a necessidade de existirem elementos, isto é, indícios de flagrante delito, para que seja permitida a busca pessoal em um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indivíduo e o ingresso no local de sua moradia, em especial frente ao disposto no artigo 5º, incisos X e XI, da CRFB.

Acerca do tema, a jurisprudência, *in verbis*: *"Em se tratando de crime permanente, não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante, lavrado nos termos do art. 302, c/c o art. 303, ambos do Código de Processo Penal, em decorrência de prévia informação sobre as práticas delituosas."* (STJ, RHC nº 24.109/MG, DJE 26/10/090).

Decerto, não se descura que, por constituir requisito essencial para a realização tanto da busca pessoal como da domiciliar, a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, *"não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa"* (STF, 81305, HABEAS CORPUS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, julgamento 13/11/2001).

Sobre esse tema, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO.** DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL QUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> (...)
> II - Em crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão, vale dizer, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.
> III - **Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou "que a incursão ao local dos fatos ocorreu sob estado de flagrante delito, uma vez que havia fundadas razões para se**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

acreditar que drogas estivessem ali armazenadas." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.
(...)
Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC 495.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)**

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006, 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003, CONCURSO MATERIAL. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONSUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)
2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
3. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).
4. **A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o paciente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandado judicial, ao domicílio do agente infrator.**
(...)
6. Habeas corpus não conhecido." **(HC 428.504/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)**

"Apelação criminal defensiva. Condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10826/03). Recurso que suscita preliminar de nulidade decorrente da prova ilícita obtida em revista pessoal e, no mérito, persegue a absolvição (fragilidade probatória e flagrante forjado), a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime e a concessão de restritivas. **Preliminar que não reúne condições de acatamento. Hipótese concreta que legitima a atuação policial e viabiliza a realização de revista pessoal sobre a pessoa do suspeito. Conceito de "fundada suspeita" (CPP, art.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

240, § 2º) sobre a eventual posse de objetos ou instrumentos do crime que há de sofrer interpretação ponderada, tomando por referência a garantia da inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, X) e o seu necessário contraste em busca da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144, caput), com especial destaque para o papel desempenhado pela Polícia Militar (CF, art. 144, § 5º). Infração de natureza permanente que legitima a atuação policial e a prisão em flagrante que se operou. Mérito que se resolve pontualmente em favor do Recorrente. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Autoria e Materialidade inquestionáveis. Instrução revelando que os policiais militares foram chamados à localidade de Beira Lagos, onde estaria ocorrendo uma troca de tiro e, ao incursionarem, avistaram o Apelante (reincidente) correndo para os fundos de uma casa, razão pela qual iniciaram a perseguição e abordagem, encontrando, em poder do mesmo, uma arma de fogo de uso permitido, calibre 38, além de 06 munições intactas. Depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão que foram harmônicos e uníssonos no sentido de prestigiar a versão restritiva. Incidência da Súmula 70 do TJERJ. Tese de flagrante forjado não comprovada, sendo ônus que competia à Defesa (CPP, art. 156). Crime de perigo abstrato. Tipo penal imputado que encerra definição de crime de mera conduta, de perigo abstrato, o qual, por sua natureza e objetividade, prescinde de qualquer resultado naturalístico destacado, ficando alheio à necessidade de eventual demonstração de ofensividade real, tanto que mesmo o artefato desmuniciado não representa óbice a se dizer o injusto como configurado. Arma apreendida e periciada, cujo laudo aponta a capacidade de produzir disparos. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que reclama pontual alteração, viável a partir da larga profundidade e extensão do efeito devolutivo pleno (STJ). Pena-base restabelecida ao mínimo legal, afastando-se o fundamento de maior culpabilidade em razão de a arma estar municiada (STJ). Agravante da reincidência bem reconhecida, na fase intermediária, embora quantificada em patamar diverso da orientação jurisprudencial - fração de 1/6, proporcional ao número de incidências (TJERJ). Impossibilidade de substituição da PPL por restritivas, diante da ausência dos requisitos subjetivos do art. 44, II, do CP. Regime prisional que comporta abrandamento para a modalidade semiaberta, considerando o volume de pena ora ajustado, a aplicação da Súmula 269 do STJ e o princípio da proporcionalidade. Preliminar rejeitada e parcial provimento do recurso defensivo, a fim de redimensionar as sanções finais para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão". **(TJERJ, 0016613-29.2015.8.19.0014, APELAÇÃO, Rel. Des. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgamento 26/02/2019)**

Nestes termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal entendendo não ser a regra de inviolabilidade do domicílio absoluta. *In verbis*:

"Ementa: Constitucional e penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes – arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Lei n. 11.343/2006. Condenação em segundo grau. Trânsito em julgado. Ilicitude da prova, tendo em conta a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal). Relativização da tutela constitucional em caso de flagrante, para prestar socorro ou por determinação judicial. Ocorrência, in casu, de flagrante. Não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de flagrante constrangimento ilegal. Inocorrência, in casu. 1. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não é absoluta, cedendo "... em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (HC74127, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13/06/1997, e RHC 86082, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/08/2008). 2. In casu, consta na denúncia que "No dezessete de outubro, do ano de dois mil e oito, cerca das vinte e uma horas e trinta minutos, o denunciado foi preso em estado de flagrância [GRIFEI] por policiais militares lotados no 25º BPM, porque, com vontade livre e consciente, direcionada à prática do injusto, tinha em depósito e guardada, na sua residência, localizada na Rua da Capivaras, Travessa 07, nº 13 – Unamar, nesta cidade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, aos usuários, certa quantidade de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, denominadas Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, e ainda, Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, destinadas ao efetivo exercício do nefando comércio das drogas da morte, além do Revólver, sem marca, calibre 38, com numeração raspada, regularmente municiado e em condições de ser utilizado na prática de ilícito penal, conforme noticiam o auto de apresentação e apreensão à fl. 04 e laudos toxicológico à fl. 06 e pericial de potencialidade ofensiva da arma, que será juntado oportunamente, cujas peças técnicas evidenciam a materialidade delitiva". Por esses fatos, o paciente foi condenado, em 04/08/2010, pelo Tribunal de Justiça, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias como incurso nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes)". 3. Destarte, **o acesso de policiais à residência do paciente, em decorrência do flagrante delito, não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas,** in casu, maconha, cocaína e arma de fogo municiada, sobrevindo acórdão que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias pelos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes). 4. O Habeas corpus não é admissível como sucedâneo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos (RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." **(RHC 117159, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, no julgamento da **ADPF n. 635 MC/ED**, tema do **Informativo de Jurisprudência n. 1042/STF**, a col. Suprema Corte firmou o entendimento de que a denúncia anônima, inclusive, é capaz de configurar fundadas razões aptas ao ingresso domiciliar para efetuar prisão em flagrante de indivíduo, independentemente de ordem judicial específica:

> *"7 - Deferir, em parte, o pedido constante do item "d" da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii)* ***a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima;*** *(iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam. Os subitens (i), (iii) e (iv) foram julgados à unanimidade e nos termos do voto do Relator. O subitem (ii) foi julgado por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator); 8 – por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferir o pedido constante do item "e" da petição inicial, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; 9 – por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item "j" da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques; 10 – por maioria e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

*nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 11 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que eventual descumprimento da decisão proferida por este Tribunal seja investigado pelo Ministério Público Federal. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 3.2.2022" (ADPF n. 635 MC ED, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 14/2/2022, grifei).*

Observa-se que a diligência policial se deu através de monitoramento prévio por drone que identificou o acusado com uma arma de fogo na cintura e atuando de forma condizente com a venda de entorpecentes, pois retirava da sacola itens que eram entregues a pessoas diversas, em ponto dominando para fins de tráfico. Ao perceber a proximidade da guarnição, iniciou uma fuga, esquivando-se entre terrenos e casas da comunidade, desfazendo-se de uma sacola e adentrando numa residência, o que culminou com sua captura.

Com efeito, a justa causa para o ingresso domiciliar restou demonstrada pelo manuseio do material entorpecente, por parte do recorrente, em ponto de venda de drogas, além de estar em poder de uma arma, sendo certo que, após perceber a aproximação da equipe policial e descartar uma sacola contendo entorpecentes, se deslocou ao interior do imóvel diligenciado, em fuga, configurando o estado de flagrância que autorizou o ingresso na residência, estando a diligência plenamente justificada nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e em observância aos ditames fixados pelo E. STF quando no bojo do Tema de Repercussão Geral nº 280.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inclusive, o eg. Superior Tribunal de Justiça reforça que a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial constitui fundadas razões para busca domiciliar sem mandado judicial. *In verbis*:

> "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
> **3. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado, que se encontrava em situação suspeita, empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar a viatura que realizava patrulhamento de rotina no local.**
> 4. No imóvel, foram localizadas 14 porções de maconha e 3 porções de haxixe, com peso líquido total de 75,12 g, separadas e embaladas para venda, além de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) em dinheiro.
> 5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na presente via.
> 6. Habeas corpus não conhecido." **(HC n. 994.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)**

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do agravante, que alegava nulidade processual, em razão de suposta violação de domicílio e pleiteava a exclusão das provas obtidas durante a busca domiciliar realizada sem mandado judicial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões, capazes de mitigar o princípio da inviolabilidade de domicílio; e (ii) verificar se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas em razão da alegada violação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

3. Agravo conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, como tempestividade e impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.
4. A alegação de violação de domicílio não procede, uma vez que a busca domiciliar foi justificada por fundadas razões, conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. O ingresso no domicílio ocorreu após denúncia anônima de tráfico de drogas e em razão da fuga do agravante para o interior da residência, comportamento que aumentou as suspeitas e justificou a ação policial.
5. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, posteriormente comprovadas, que indiquem flagrante delito, nos termos do entendimento consolidado no RE n. 603.616/RO, julgado pelo STF em regime de repercussão geral.
6. As circunstâncias do caso - denúncia anônima, comportamento suspeito do agravante ao avistar a polícia e sua fuga para o interior da casa - configuram justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado, sendo desnecessária a autorização judicial, conforme jurisprudência pacificada no STJ.
7. A análise do acervo fático-probatório indica que as fundadas razões para o ingresso no domicílio foram devidamente comprovadas, afastando a ilicitude das provas obtidas durante a diligência policial.
8. A pretensão de reexaminar o acervo fático-probatório para questionar as justificativas da busca domiciliar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a rediscussão de matéria de prova em sede de recurso especial.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." **(AREsp n. 2.595.019/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUGA DO RÉU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal no qual se busca a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, em razão da ilicitude da prova.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial é válida e se as provas obtidas dessa forma podem ser utilizadas no processo judicial.
III. Razões de decidir
3. A fuga do réu para o interior do imóvel, ao avistar a aproximação da polícia, constitui justa causa para a busca domiciliar sem mandado judicial.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 280 da repercussão geral, autoriza a entrada em domicílio sem mandado judicial quando há fundadas razões de flagrante delito.
IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

5. Habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento: "A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação policial constitui fundadas razões para busca domiciliar sem mandado judicial".
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 301; CPP, art. 303.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2025." (HC n. 985.433/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM.** DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.
2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.
3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.
4. **Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a manutenção da dosimetria foi devidamente fundamentada, registrando que o incremento de 1/8 na pena-base em razão dos maus antecedentes teria observado o período depurador, encontrando-se suficientemente justificada a exasperação, que se deu em patamar adequado e proporcional.

6. Do mesmo modo, foi afastada a atenuante da confissão "porque o demandante, na fase extrajudicial, alegou que o entorpecente se destinava ao próprio consumo para, em pretório, sustentar que a droga pertenceria à dona da casa, sem contribuir com a elucidação da verdade real, já desvendada pelo coerente relato dos policiais".

Nesse contexto, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal. 2. Agravo regimental improvido. **(AgRg no HC n. 886.898/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. **BUSCA PESSOAL. DISPENSA DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 2. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.** 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

REVELAM A PRÁTICA DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas e do fato de o paciente ser conhecido nos meios policiais, foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes. **2. O contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos.** Ainda que assim não fosse, consta que esposa do paciente consentiu no ingresso, circunstância que esvazia a alegação de nulidade. 3. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo, verifico que a Corte local consignou que "a quantidade dos entorpecentes apreendidos e sua forma de acondicionamento, aliando-se às demais circunstâncias em que ocorreu o flagrante" não se coaduna à mera posse para consumo. Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível na via eleita. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 868.888/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO APÓS ORDEM DE ABORDAGEM. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CARACTERIZADA.** ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, buscando o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva. O paciente foi abordado em patrulhamento de rotina em frente a uma boate e, ao receber voz de abordagem, empreendeu fuga para o interior do estabelecimento, sendo perseguido e detido.

Durante a fuga, o paciente dispensou pela janela objetos que posteriormente foram identificados como entorpecentes. O magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, considerando sua reincidência em crimes de tráfico de drogas e tentativa de homicídio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial foi ilegal, gerando a ilicitude das provas obtidas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fuga do paciente após a ordem de abordagem, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, justifica a configuração da fundada suspeita, autorizando a busca pessoal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

e domiciliar sem mandado judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
4. A diligência realizada pelas autoridades policiais encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 244 do CPP, e a jurisprudência da Corte não reconhece a ilicitude das provas obtidas, dado o contexto que motivou a busca e a apreensão dos entorpecentes.
5. A alteração dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias demandaria indevida dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E,
NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **(RCD no HC n. 859.241/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STF. LICITUDE DAS PROVAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.
3. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red.
Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025; RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024).
4. No caso concreto, os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas em sua residência.
Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana, constataram a suposta venda de drogas pelo paciente a usuários diversos. Quando se aproximaram, o recorrente notou a presença policial e empreendeu fuga para o interior da residência, razão pela qual o abordaram no interior do imóvel, onde apreenderam grande quantidade de drogas.
5. Antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes - externalizados em atos concretos - de que, naquele lugar, estaria ocorrendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio. Destaca-se, ainda, que o réu, ao avistar a presença policial, empreendeu fuga correndo para o interior do domicílio.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, segundo a qual a fuga do réu para dentro do imóvel ao verificar a aproximação dos policiais configura justa causa para busca domiciliar sem mandado.
7. Uma vez afastada a pretensão de nulidade das provas - ao menos na cognição possível nesta etapa -, mostram-se prejudicados os demais pedidos defensivos, pois ratificada por ora a prova produzida, sem prejuízo de nova análise da dinâmica fática em cognição mais aprofundada na instrução e na sentença.
8. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no RHC n. 218.994/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No tocante à busca domiciliar, o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, é no sentido de que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.
2. No caso, a busca pessoal e domiciliar foram precedidas de justa causa, porque os policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram o recorrente em atitude suspeita, e ele, ao notar a viatura policial, dispensou uma sacola com o entorpecente que portava, o que ensejou sua revista pessoal e a localização da porção da droga. Na sequência, o réu indicou o endereço da sua residência, tendo os agentes se locomovido até lá e encontrado entorpecentes, uma arma de fogo e R$3.000,00 em espécie que ali estavam guardados.
Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que a prévia verificação da prática criminosa pelos agentes autoriza a adoção das medidas de busca.
3. De fato, "as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" **(AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).**
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.463.578/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

mv

A propósito, nesse sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive derivado de julgamento por seu Órgão Pleno:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> **2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.**
> 3. Embargos de divergência procedentes." **(RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)**

> "Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, o qual impugnava acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a absolvição do réu sob o fundamento de nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial.
> 2. O agravante sustenta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, sustentando que a busca foi precedida de fundadas razões, em conformidade com a jurisprudência fixada no Tema n. 280 da repercussão geral.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A controvérsia consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, estavam amparados por fundadas razões que configurassem justa causa, conforme a interpretação constitucional fixada no Tema n. 280/RG e na jurisprudência da Corte.

mv

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

5. No caso, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no Tema n. 280, desconsiderando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia qualificada e a conduta suspeita do réu ao adentrar apressadamente o imóvel ao avistar a polícia.

6. Não há necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando o caráter incontroverso dos fatos delineados no acórdão recorrido. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno provido. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da busca pessoal e domiciliar." (RE 1513778 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

"Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003). **BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI**. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 2. **A atitude suspeita do acusado e a fuga para o interior de sua residência ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da prática delituosa, evidenciam a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão de "um revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, e duas munições calibre 38 intactos"**. 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." **(STF - RE: 1459386 RS, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 25/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2024 PUBLIC 09-05-2024)

"Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.
4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.
5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.
6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> **duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.**
> 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência. Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009." **(RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)**

Acrescente-se que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
6. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Conclui-se que a tese da ausência de flagrante pela duração da operação não sustenta.

Tampouco a alegação de que teria havido "pesca probatória" ou *fishing expedition* encontra amparo nos elementos dos autos.

A diligência foi precedida de monitoramento antes da abordagem policial, em que indivíduos foram avistados em atos próprios de mercancia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ilícita, empreendendo fuga ao perceberem a aproximação da equipe policial. Conforme se extrai dos registros feitos por drone (id. 268687437), a proximidade das residências e o deslocamento incessante do alvo entre estes diferentes imóveis justificou a entrada e revista em variados pontos, tanto que o corréu Elker foi detido em ponto diverso do ora apelante, portando um radiocomunicador, enquanto José Horácio foi alcançado na parte superior de uma das casas vistoriadas pela guarnição policial, inexistindo aleatoriedade na estratégia policial.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO. REDUTORIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, os policiais, após receberem informação específica acerca da prática de tráfico de drogas na residência da acusada, realizaram monitoramento no local e constataram suficientes indícios da ocorrência do crime, comprovando a veracidade das denúncias antes do ingresso no domicílio, que culminou com a apreensão de drogas, balança de precisão, anotações sobre o tráfico, dinheiro em espécie e material para o fracionamento e embalo das drogas para venda.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. As instâncias ordinárias, em exame exauriente do acervo fático-probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente, também pelo crime de associação para o tráfico.

6. Para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus ou de seu recurso ordinário.

7. Mantida a condenação por associação para o tráfico de entorpecentes, fica prejudicado o pedido de aplicação da redutora capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

do não preenchimento dos requisitos cumulativos (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa).
8. Agravo regimental improvido." **(AgRg no HC n. 1.036.276/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).
2**. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanas,** pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, **os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.**
3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.
4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.
5. Agravo regimental não provido." **(AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)**

No tocante à apontada irregularidade nas provas e quebra de cadeia de custódia, vale consignar que não se extrai de sua alegação situação fática que a caracteriza, pois esta consiste no rastreamento das fontes da prova, tais como se fossem elementos probatórios colhidos de forma encadeada.

In casu, extrai-se das peças constantes dos autos que não existem dúvidas a respeito da preservação da fiabilidade de todos os atos que compõem a cadeia de custódia da prova como registro documentado de toda a cronologia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório apreendido e periciado. Isso porque verifica-se que todo o material entorpecente foi levado até a delegacia acondicionado nas embalagens em que fora apreendido, informação constante no auto de apreensão de id. 265580402 e que confere com a descrição do material no auto de encaminhamento de id. 265580403 e submetido à perícia (id. 265580185).

Nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Como já demonstrado, as drogas estão identificadas em peças oficiais, bem como as fotos da cena, termos de apreensão, registros e depoimentos dos policiais corroboram o laudo, permanecendo isolada a alegação de quebra de cadeia de custódia.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM VEICULAR (ART. 244 DO CPP) E CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negara provimento a agravo regimental em recurso de natureza penal, nos quais o embargante sustenta contradição terminológica, erro de premissa fática e omissão quanto à cadeia de custódia do material entorpecente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se haveria contradição no acórdão ao empregar a expressão "tráfego no contrafluxo" para descrever situação de veículo em sentido oposto à viatura em via de mão dupla; (ii) saber se teria havido erro de premissa fática quanto à conclusão de que o embargante não atendeu imediatamente ao sinal de parada, bem como quanto à valoração do conjunto de circunstâncias que compuseram a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP; e (iii) saber se o acórdão teria sido omisso ao não reconhecer a ausência de rastreabilidade do lacre no laudo definitivo, com alegada quebra da cadeia de custódia e impossibilidade de garantir a "mesmidade" entre o material apreendido e o periciado.
III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

3. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, constituem recurso de fundamentação vinculada e se prestam apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material manifesto, não servindo à rediscussão do mérito ou à revisão de matéria já apreciada.
4. Não se verifica contradição no uso da expressão "tráfego no contrafluxo", pois o acórdão embargado não afirmou que trafegar em sentido contrário em via de mão dupla, por si só, gera suspeita, tendo destacado que a fundada suspeita resultou do conjunto de circunstâncias concretas: tráfego no contrafluxo, movimento brusco de se abaixar ao avistar a viatura e ausência de atendimento imediato ao sinal de parada.
5. A alegação de erro de premissa quanto à recusa de atendimento ao sinal de parada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido, com base na prova dos autos, consignou que o embargante prosseguiu por aproximadamente 100 a 200 metros após o sinal de parada.
6. Teses defensivas sobre a suposta busca de local seguro para estacionar e sobre o caráter instintivo do movimento de se abaixar no veículo foram apreciadas, tendo o acórdão afirmado que a fundada suspeita deve ser aferida sob a perspectiva dos agentes policiais no momento da ação, à vista do conjunto de comportamentos observados, e não à luz de justificativas posteriores.
7. O precedente do RHC n.º 158.580/BA foi observado, pois o acórdão embargado reconheceu a existência de elementos objetivos e concretos, e não mera intuição policial, para fundamentar a abordagem, de modo que a discordância da defesa quanto à valoração probatória não configura omissão ou contradição.
8. Não há omissão quanto à cadeia de custódia, porque o acórdão embargado examinou expressamente o tema, com base no REsp n.º 2.031.916/SP, concluindo que a mera ausência de lacre nas amostras não implica, por si só, quebra da cadeia de custódia e que, no caso concreto, havia descrição detalhada das substâncias apreendidas, correspondência entre laudos provisório e definitivo quanto à numeração dos lacres e às características das substâncias, referência expressa do laudo definitivo ao laudo provisório e metodologia adequada para detecção do princípio ativo.
9. A alegação de que o ônus da prova da rastreabilidade incumbiria exclusivamente ao Estado foi afastada ao se reconhecer que a documentação existente era suficiente para assegurar a integridade da prova, inexistindo indícios concretos de adulteração ou interferência.
10. A distinção em relação ao AgRg no RHC n.º 143.169/RJ foi expressamente traçada, salientando-se que, naquele precedente, havia ausência total de documentação sobre atos policiais relativos a dados informáticos, enquanto, na espécie, há documentação adequada e rastreabilidade do material periciado, o que afasta qualquer omissão.
11. Constatado que os embargos veiculam mera inconformidade com o resultado do julgamento e pretendem rediscutir matérias já enfrentadas, sem apontar efetivos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de declaração, no processo penal, têm fundamentação vinculada ao art. 619 do CPP e não se prestam à rediscussão do mérito ou à revaloração do conjunto probatório.
2. A existência de fundada suspeita para abordagem veicular, nos termos do art. 244 do CPP, deve ser aferida a partir do conjunto de circunstâncias objetivas percebidas pelos agentes públicos no momento da ação, não bastando justificativas posteriores do abordado para afastá-la.
3. A alegação de erro de premissa fática em embargos de declaração não pode servir de via transversa para o reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.
4. A mera ausência de lacre ou de menção específica a lacre em laudo pericial, quando há descrição detalhada do material apreendido, correspondência entre laudos e documentação suficiente, não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia nem compromete a integralidade da prova.
5. Não há omissão quando o acórdão examina expressamente a alegada quebra de cadeia de custódia, aplica precedentes específicos e afasta, com base na documentação dos autos, dúvidas quanto à rastreabilidade e à mesmidade do material periciado.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.º 7; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma; STJ, REsp 2.031.916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ.” **(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.950.080/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)**

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em processo de crime contra a vida, no qual se alegava nulidade por quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais.
2. O agravante sustentou que houve manipulação de dados no celular apreendido antes da perícia, além de registros técnicos de uso e exclusão de dados, e inconsistências na guarda da arma e dos estojos, com troca ou ausência de lacres, em violação dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.
3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de demonstração de adulteração dos objetos apreendidos, afirmando que não há elementos que evidenciem a quebra da cadeia de custódia ou a nulidade das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais, sem demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, é suficiente para invalidar as provas colhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova. Para que a nulidade seja reconhecida, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova.

6. No caso, não foram apresentados elementos que evidenciem adulteração dos objetos apreendidos ou interferência na prova, conforme afirmado pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido.

7. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

8. O agravante não trouxe novos argumentos ou elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova. 2. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/.2019; STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2020; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, DJe 25/8/2025." **(AgRg no AREsp n. 3.039.158/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA QUEBRA. DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMEROS DE REFERÊNCIA DOS LAUDOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO. ERRO MATERIAL. ACONDICIONAMENTO CONJUNTO DE COCAÍNA E CRACK SOB O MESMO LACRE. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO CRUZADA. CONFIABILIDADE DA PROVA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 23/11/2021).

2. **A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial está devidamente fundamentado e não houver indícios de adulteração ou interferência na prova, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.**

3. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado (REsp n. 2.031.916/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).
4. No caso concreto, ambos os laudos apresentam informações idênticas quanto ao boletim de ocorrência, nome do envolvido e, principalmente, o mesmo lacre de acondicionamento (n. 0286177), o que assegura a identidade do material periciado e a preservação da cadeia de custódia. O laudo definitivo, embora mencione equivocadamente o número do laudo provisório, refere-se claramente ao mesmo material, como evidenciado pela identidade do lacre e demais informações processuais.
5. As substâncias foram adequadamente identificadas e quantificadas no laudo definitivo, detectadas cocaína e crack em quantidades específicas, sem indicação de contaminação cruzada que pudesse comprometer a análise. O acondicionamento conjunto das substâncias sob o mesmo lacre não resultou em contaminação cruzada, em especial porque o crack deriva da cocaína e não há nenhum elemento a indicar que ambas tenham se fragmentado a ponto de não se poder diferenciar as substâncias.
6. O Tribunal antecedente considerou que, apesar do erro material na numeração dos laudos, não há nenhum indício de adulteração capaz de invalidar o material apreendido, concluindo pela idoneidade da prova. A modificação dessa premissa demandaria reexame de fatos e de provas produzidos nos autos, o que não é possível pelo impedimento previsto na Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no RHC n. 215.402/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)**

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e desobediência, com pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 20 dias de detenção em regime inicial aberto. Alegou quebra de cadeia de custódia, insuficiência probatória, ilegalidade na dosimetria da pena e incompatibilidade do regime inicial fechado com as circunstâncias do caso.
3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação, validando a perícia realizada em parte da droga apreendida, justificando a exasperação da pena-base em 1/4 devido à quantidade de droga apreendida (8,55 kg de maconha) e fixando o regime inicial fechado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra de cadeia de custódia apta a invalidar o laudo pericial; (ii) verificar se a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

exasperação da pena-base em 1/4 foi devidamente fundamentada; e (iii) analisar se o regime inicial fechado é compatível com as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra de cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial está devidamente fundamentado e não há indícios de adulteração ou interferência na prova.

6. A quebra de cadeia de custódia exige demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief" (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.

7. A exasperação da pena-base em 1/4 foi fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida (8,55 kg de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que prevê preponderância desses fatores na dosimetria da pena.

8. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente justificada com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância aos arts. 33, § 3º, c/c 59, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura quebra de cadeia de custódia sem demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.

2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. A fixação do regime inicial fechado é válida quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente justificadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.217/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024; STJ, AREsp 2874634/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025." **(AgRg no REsp n. 2.222.213/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. REGULARIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Idelblendon Alves da Silva, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06). A defesa alega nulidade da prova,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

argumentando que houve quebra da cadeia de custódia devido à ausência de lacre nos objetos apreendidos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se a alegada quebra da cadeia de custódia, em razão da ausência de lacre nos vestígios apreendidos, compromete a validade da prova utilizada para a condenação do paciente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta apenas pela ausência de lacre ou ficha de acompanhamento dos objetos apreendidos. Para configurar a nulidade da prova, é necessário demonstrar, de forma concreta, a adulteração ou contaminação dos vestígios. No caso, não há qualquer indício ou prova de que os materiais tenham sido manipulados de forma indevida ou alterados, e a defesa não conseguiu demonstrar prejuízo ou irregularidades capazes de invalidar a prova.**
4. **A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que a simples ausência de lacre ou ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova, sendo necessário comprovar a adulteração dos vestígios. Além disso, o reexame de provas em sede de habeas corpus é vedado, uma vez que essa via processual não admite dilação probatória.**
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA." **(HC n. 902.361/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPARCIALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.
2. No caso, a nulidade do exame realizado no material apreendido não foi suscitada em momento oportuno, operando-se a preclusão.
3. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
4. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não consta dos autos nenhum indício para se duvidar da preservação da prova colhida. Ademais, a defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações nos objetos apreendidos.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." **(AgRg no AREsp n. 2.532.397/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar "nenhum elemento do feito demonstra que houve adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova produzida", sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Por se tratar de norma restritiva de direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário, exigindo-se, ainda, a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

3. Na hipótese, "as interceptações telefônicas foram imprescindíveis para comprovar o liame subjetivo entre os agentes. Aliás, apenas por meio destas é que se chegou aos nomes de todos os acusados, situação que reforça a legitimidade da sua realização", destacando-se que "a alta periculosidade dos integrantes do PGC, a complexidade de sua organização, os sofisticados meios utilizados na prática de crimes e de ocultação de seus lideres revelaram a ineficácia de outros meios de obtenção de prova".

4. Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a defesa, no sentido da ausência elementos que justificassem a interceptação telefônica e de esgotamento de outros meios de obtenção da prova, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

6. No caso, não há falar na violação do art. 580 do CPP, pois expressamente mencionado no acórdão a situação particular dos corréus Adair, Lucinei e Helen, "reclusos desde o dia 13-7-2018 (evento n. 2014, docs. 4468, 4476 e 4472)", razão pela qual foi aplicado o regime prisional aberto em razão da detração.

7. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no AREsp n. 2.142.095/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

A defesa não demonstrou a alegada falha na cadeia de custódia, bem como deixou de apontar qualquer prejuízo concreto, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se as drogas pertencem mesmo ao processo no qual o apelante figura como réu.

Nesse sentido se manifesta o doutrinador Eugênio Pacelli:

> "Desde já registramos que eventual falha nos procedimentos aqui previstos não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal (...). A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção". (Curso de Direito Processual Penal. 25ª ed. São Paulo:Atlas,2021, pág. 352)

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci:

> "Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas incólumes para a avaliação pericial, na medida do possível. Então cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário". (Curso de Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 458)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto, in *verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE. **AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO**. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova "na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do "habeas corpus".
2. Além disso, apontou que "tampouco há como se assentar, ao menos à luz dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal".
3. **O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório.**
3. Agravo regimental improvido." **(AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.** NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. **PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. **A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.**
4. Agravo regimental não provido." **(AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA.** AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
4. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.
Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.
5. **In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu.**
(...)
7. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 615.321/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**
1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.
2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso.
Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório.
3. Agravo regimental improvido." **(AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)**

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, CP). NULIDADES. ALEGAÇÃO DE AUTORIA RECONHECIDA COM BASE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL. NULIDADE AFASTADA. INDICAÇÃO DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA E PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGALIDADE DO LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO EM CORPO QUE NÃO SERIA DA VÍTIMA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIAS NA COR DA PELE E TEMPO DE MORTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

1. Além da interceptação telefônica, as instâncias de origem indicaram outros indícios de autoria, como justa causa para o júri, não havendo se falar em ilegalidade no reconhecimento de autoria com base em interceptação telefônica nula. Ademais, a defesa absteve-se de arguir a nulidade em recurso em sentido estrito e alegações finais, estando, portanto, preclusa a matéria.
2. **Com relação à ilegalidade referente à cadeia de custódia do material genético enviado para exame de DNA, tem-se que, apesar de o ofício ter sido elaborado de maneira concisa, sem indicação de número do pacote, não restou comprovada a quebra da cadeia de custódia, uma vez que a simples concisão do ofício e a ausência de indicação do número do pacote não são suficientes para reconhecer a ilegalidade.**
3. No tocante à divergência entre o tempo de desaparecimento da vítima e o lapso temporal da morte indicado no laudo, justificou na valoração a Corte local que o próprio laudo pericial atestou a dificuldade em precisar o momento da morte, e a indicação de erro não pode ser tida como certa.
4. No concernente à divergência na cor da pele da vítima, novamente, tem-se que o exame pericial destaca a possibilidade do resultado ser divergente do real, em razão da miscigenação, na valoração justificada que fez da prova.
5. Ademais, inviável alteração das conclusões das instâncias de origem relacionadas ao laudo pericial, por demandarem a análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.
6. Habeas corpus denegado." **(HC n. 574.103/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
(...)
2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".
3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.
4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio:
reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5**. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.**

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).
12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.**
13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.
(...)." **(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)**

Outrossim, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas.

A propósito, colhem-se julgados dos Tribunais Superiores:

"Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão. 2. **Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes.** 3. Habeas corpus indeferido." **(HC 151231, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 27-08-2019 PUBLIC 28-08-2019)**

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. **Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Precedentes.** 2. A providência de nomear Defensor Público ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 3. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 4. Ordem denegada." **(HC 134217, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)**

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de "pas de nullité sans grief", aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas.** 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º, c/c artigo 71 do Código Penal, por 160 (cento e sessenta) vezes. 3. A superveniência de sentença condenatória demonstra a inexistência de prejuízo à defesa, eis que a finalidade da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é evitar a instauração temerária da ação penal. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido."

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

(RHC 159674 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. QUESITAÇÃO GENÉRICA DA ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa.
2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que meras alegações genéricas do não são suficientes, devendo haver a demonstração em concreto do prejuízo suportado pela parte.
3. Ainda que assim não fosse, após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento.
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 785.760/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JUDICANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
6. **No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.**
(...)
12 . Agravo regimental não provido." **(AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICIDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS E "MARCA-PASSO". UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate.**
> 3. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)**

Igualmente, inexiste qualquer ilicitude probatória advinda da não realização do reconhecimento pessoal do acusado.

Enfatize-se, quanto ao reconhecimento de pessoa, que este somente tem lugar quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se houve perseguição contínua e contexto de flagrante, não é necessário instaurar a metodologia legal. Nesse sentido, confira-se da jurisprudência do eg. STJ:

> "Direito processual penal. Agravo regimental. **Reconhecimento de pessoas. Contexto de flagrante. Desnecessidade do procedimento formal do art. 226 do CPP.** Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, no qual se alegou violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal.
> 2. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, em razão de prisão em flagrante, com apreensão de porções de maconha fracionadas, balança de precisão, celulares e quantia em dinheiro, além de laudos periciais. Depoimentos policiais prestados em juízo confirmaram a dinâmica e a autoria.
> II. Questão em discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. A questão em discussão consiste em saber se, em contexto de prisão em flagrante e identificação imediata, é indispensável a observância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, ou se o ato formal pode ser dispensado.
4. Discute-se, também, se a revisão das conclusões sobre materialidade e autoria, para absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ.
III. Razões de decidir
5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, e autoria por depoimentos policiais coerentes com as circunstâncias da apreensão (fracionamento da droga, balança de precisão e celulares), evidenciando destinação mercantil do entorpecente; a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
6. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável. 2. A revisão de conclusões sobre materialidade e autoria em recurso especial, quando dependente de revolvimento do conjunto fático-probatório, é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A conson ância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento por divergência, nos termos da Súmula 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020." **(AgRg no AREsp n. 3.216.161/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por Renan Henrique do Nascimento Raphael contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado (art. 157 do CP). A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de indícios de autoria e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, considerando a primariedade técnica do paciente. Requer o provimento do agravo para substituição da prisão por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de indeferimento liminar do habeas corpus é justificável diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para decretação da prisão preventiva; e (ii) verificar se, à luz das peculiaridades do caso concreto, é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta do delito roubo cometido com violência física e grave ameaça à vítima e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante da condenação anterior do paciente por tráfico de drogas. 4.

O decreto de prisão aponta que o paciente foi preso em flagrante logo após o crime, em contexto de perseguição ininterrupta e resistência à prisão, o que confere verossimilhança à imputação inicial, dispensando, nesta fase, maiores dilações probatórias quanto à autoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta do crime e o histórico criminal do agente, mesmo diante da primariedade técnica, autorizam a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6.

A inexistência de reconhecimento formal da vítima e a ausência da mochila subtraída não configuram, por si sós, flagrante ilegalidade sanável via habeas corpus, instrumento que não comporta reexame aprofundado de prova.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, como ocorre no caso dos autos.

8. Inviável a substituição por medidas cautelares alternativas diante da periculosidade evidenciada no modus operandi do crime e nos antecedentes do paciente, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está justificada quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, ainda que tecnicamente primário.

2. A verificação de indícios de autoria em contexto de flagrante e perseguição contínua dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução penal.

3. É incabível habeas corpus quando a controvérsia demanda revolvimento de provas não admissível na via eleita.

4. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública.” **(AgRg no HC n. 1.009.792/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍTIMA JÁ CONHECIA O AGENTE ASSALTANTE. DESNECESSÁRIO O RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 520 dias-multa pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal; e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90). A defesa sustenta nulidade da sentença condenatória em virtude de vício no reconhecimento pessoal, que não teria observado o art. 226 do CPP, e, subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na sentença condenatória em razão de vício no reconhecimento pessoal do acusado, que não teria observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal; e (ii) verificar se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime e à utilização de uma das causas de aumento na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal não foi realizado perante a autoridade policial, pois a vítima já conhecia o acusado antes da prática delitiva, sendo capaz de individualizá-lo. Assim, não há necessidade de observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em contexto de flagrante e perseguição contínua, a verificação de indícios de autoria dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução penal.

5. A dosimetria da pena foi aplicada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo possível, conforme entendimento jurisprudencial, utilizar causas de aumento não empregadas na terceira fase da dosimetria como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

6. A revisão da dosimetria da pena na via estreita do habeas corpus somente é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A verificação de indícios de autoria em contexto de flagrante e perseguição contínua dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

penal. 2. É incabível habeas corpus quando a controvérsia demanda revolvimento de provas não admissível na via eleita.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226; CP, arts. 59 e 157, § 2º, II e § 2º-A, I; Lei nº 8.069/90, art. 244-B.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 831.837/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.142.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.009.107/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.11.2025." **(AgRg no HC n. 964.729/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)**

"Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Desnecessidade do procedimento formal. Contexto de flagrante delito. Agravo regimental IMprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.
2. O reconhecimento do acusado ocorreu de forma espontânea pela vítima, em ambiente hospitalar, sem sugestionamento por parte das autoridades policiais. A vítima identificou o acusado ao vê-lo em uma maca ao lado, após o crime.
3. O Tribunal de Justiça considerou que a autoria era inconteste e que o procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP era desnecessário, em razão da certeza da vítima quanto à identificação do autor.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
5. O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.
7. No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.
8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental im provido.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:
1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.
2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023." **(AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)**

Na espécie, a visualização flagrancial, pelos policiais, da conduta delitiva levada a cabo pelo apelante, bem como o acompanhamento de sua fuga por intermédio de drone em tempo real, tornam desnecessária a realização do procedimento formal de reconhecimento do artigo 226 do CPP. Como se vê, a tese da ausência de flagrante pela duração da operação não sustenta.

Por sua vez, não se observa nenhuma nulidade no decreto condenatório, pois a sentença está devidamente amparada nas provas produzidas no processo, conforme as exigências de fundamentação previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos defensivos. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR EM RAZÃO DA FUNÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCUSSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PROCEDIMENTOS REGIDOS PELO RISTJ E RESOLUÇÃO STJ/GP N. 19/2020. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de bombeiro militar condenado pelo Juízo da Vara de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Militar da Comarca da Capital/SC à pena de 11 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, incluindo associação criminosa, corrupção passiva, concussão e inserção de dados falsos em sistema de informação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou são nulos por ausência de fundamentação adequada e de enfrentamento das teses defensivas, de modo a configurar flagrante ilegalidade cognoscível em habeas corpus, notadamente quando as instâncias ordinárias afirmaram a suficiência da motivação e da prova da autoria e materialidade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem violou os princípios da reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum ao, em sede de apelação, suprir suposta deficiência de fundamentação da sentença.

4. Ainda se discute se é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir o juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório para a condenação, notadamente para fins de absolvição.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se, à luz do acórdão de apelação, que a sentença condenatória atendeu às exigências de fundamentação previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado de primeiro grau analisou as teses defensivas, ainda que de forma sintética, e expôs, de modo claro, os motivos de seu convencimento quanto à prática dos crimes de corrupção passiva e demais delitos imputados.

6. Afastou-se a alegação de nulidade por falta de enfrentamento individualizado de todos os argumentos da defesa, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente, ainda que implícita, capaz de evidenciar a rejeição das teses deduzidas.

7. Verificou-se que a condenação se amparou em robusto conjunto probatório, composto por depoimentos testemunhais, relatos de vítimas e interceptações telefônicas, que demonstram a existência de esquema de pagamento de vantagens indevidas para facilitar a aprovação de projetos e a liberação de alvarás no âmbito do Corpo de Bombeiros, de modo que eventual conclusão pela absolvição demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Reconheceu-se que a tese segundo a qual o Tribunal de origem teria suprido vício de fundamentação da sentença em afronta aos princípios da reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum foi suscitada pela primeira vez nas razões do agravo regimental, configurando inovação recursal vedada, pois o agravo possui cognição restrita ao acerto ou desacerto da decisão monocrática.

9. Ressaltou-se que o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza, na plataforma de julgamento eletrônico, funcionalidade que permite à defesa encaminhar arquivo de áudio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

ou vídeo com a sustentação oral, independentemente de prévio requerimento ou autorização judicial, inexistindo violação às prerrogativas de defesa.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício." **(AgRg no HC n. 1.015.835/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)**

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE POSSE PRÉVIA DA VÍTIMA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão jurídica de subsunção dos fatos ao art. 168 do Código Penal, afirmando inexistir a elementar de posse/detenção prévia da vítima. Alega, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, com violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para absolvição por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por falta de enfrentamento da tese central de atipicidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, por suposto não enfrentamento da tese central de atipicidade, em afronta ao art. 381, III, do CPP e ao art. 93, IX, da CF; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de posse/detenção prévia da vítima, afastando o entendimento das instâncias ordinárias sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O quadro fático delineado indica que o vínculo existente entre a clínica e o recorrente demonstra que este conservava a posse dos cheques em nome daquela, evidenciando que houve quebra da confiança nele depositada, que passou a se comportar como dono do valor que deveria repassar à clínica, caracterizando o tipo penal da apropriação indébita.
6. A decisão agravada permanece hígida, porque a controvérsia sobre a existência de posse/detenção prévia da vítima e sobre a dinâmica fática dos pagamentos por cheques demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Não se configura nulidade por ausência de fundamentação quando as decisões das instâncias ordinárias indicam, de forma suficiente, os motivos da condenação e enfrentam as teses defensivas, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

8. A tese de atipicidade fundada na inexistência de posse/detenção prévia da vítima reclama alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que é inviável na via eleita.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática, que se mantêm por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 168, § 1º, III; CPP, art. 381, III; CF/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada:Súmula 7/STJ" **(AgRg no AREsp n. 3.245.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)**

Passando para a análise do mérito recursal, verifica-se que os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório no tocante ao delito de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo APF (id. 265580182), R.O. (id. 265580183), R.O. aditado (ids. 265580192 e 265580401), termos de declaração (ids. 265580186, 265580187, 265580188, 265580189, 265580190, 265580191 e 265580193), auto de apreensão (id. 265580402), link de acesso às imagens captadas pelo drone utilizado pelos policiais (id. 268687437), link de acesso ao registro audiovisual das COPs portadas pelos policiais quando da diligência (id. 27067581), laudo pericial de exame em arma de fogo e munições (ids. 272702620 e 272702621), laudo de exame definitivo de entorpecentes (id. 265580185) e pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (id. 282714713).

Consta dos autos que agentes de segurança pública realizavam monitoramento da localidade por meio de drone, quando visualizaram o acusado em intensa prática de traficância, em inequívoca atividade de comércio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

ilícito de entorpecentes, em poder de uma arma de fogo na cintura. Diante da fundada suspeita, foi realizada incursão policial, a qual foi coordenada em tempo real por meio de comunicação simultânea por áudio entre os agentes, possibilitando o acompanhamento contínuo da movimentação do acusado. Ao perceber a aproximação policial, o réu empreendeu fuga, pulando muros e passando por diversas residências, ocasião em que dispensou uma sacola contendo drogas e uma arma de fogo, em clara tentativa de se desvencilhar dos ilícitos. Ainda assim, a guarnição logrou êxito em capturá-lo, bem como em recuperar a sacola dispensada, sendo arrecadados 5,7g de *Cannabis Sativa L*. (haxixe), acondicionados no interior de 8 (oito) papéis brancos; 114,3g de Cocaína (em pó), acondicionados em 72 (setenta e dois) frascos de plástico de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica, do tipo eppendorf; 14,7g de Cocaína (crack), acondicionada em 69 (sessenta e nove) sacos de plástico incolor, além de uma pistola 9 mm, com mais dois carregadores, 32 munições, 4 rádios comunicadores. Ainda durante a operação, os agentes da lei se depararam com o codenunciado Elker, que portava um rádio comunicador na frequência utilizada pelo tráfico de drogas, sendo possível aos policiais ouvir comunicações em que o olheiro avisava sobre a chegada da polícia, mantendo contato com os demais.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre nestas infrações, a prova dos fatos encontra amparo nas informações prestadas em juízo pelos policiais que realizaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Deveras, seria incoerente permitir aos agentes públicos, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuarem em nome do Estado na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

repressão criminal e, por outro lado, não conferir credibilidade às suas declarações oriundas do exercício de suas atribuições.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte, com a redação atual, alterada em 09.12.24, *in verbis*:

> **"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."**

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, como alegou a Defesa Técnica. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando suas declarações em sede policial, os agentes da lei *Paulo Roberto Bernardes Junior*, *Argos Chaves da Costa Meira*, *Robson da Silva Landim* e *Norber Graziel Serra* narraram (meio audiovisual):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Policial Paulo Roberto:
"que na data, por volta das 17h, a PCERJ desenvolveu operação com o GAT da 2ª CIA; **Que foi feito um monitoramento no qual se visualizou o acusado portando pistola na cintura e uma sacola plástica; Que os usuários se aproximavam dele;** Que foi dado o "start" na operação, uma fração foi pela parte da frente e a outra fração pela parte de trás; Que a equipe que adentrou por trás deteve um olheiro do tráfico com rádio modulando; **Que a fração da frente visualizou o acusado se evadindo; Que pelo monitoramento foi possível ver ele se desfazendo de uma sacola e adentrando numa residência; Que foi possível deter o acusado e apreender a sacola com o material;** Que o declarante participou da equipe 1; **Que presenciou o monitoramento dele portando a pistola e o material entorpecente;** Que depois o declarante adentrou pela frente com o Policial ARGOS; Que foi pela entrada principal da comunidade; Que a equipe 2 que pegou o olheiro; Que acompanhou a todo o momento os policiais civis; Que a sacola foi apreendida numa residência em frente à quadra; Que foram na diligências após o monitoramento por DRONE. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: **Que viu pelo monitoramento o acusado portando o material; Que quando adentraram ele arremessou o material e adentrou uma residência;** Que participou da prisão dele; Que se recorda do Policial ARGOS com o declarante; **Que as imagens eram nítidas e pela veste dele, estava de bermuda preta e camisa cinza; Que ele empreendeu fuga com a entrada da guarnição;** Que acompanhou os policiais adentrando em outras residências; Que não sabe precisar quantas foram; Que o declarante já participou de outras operações no Bom Pastor; Que conhece FERNANDA, mãe do acusado; Que é mãe do vulgo "BEIÇO"; Que a expressão "Beco da FERNANDA" é comum; Que não se recorda do acusado de outra operação; Que participou da prisão de todos da família; Que lembram ser aparentados. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO**: Que foi informado que ele arremessou a sacola e continuou pulando de casa em casa;** Que sabe da participação dele no tráfico do Terceiro Comando."

Policial Argos:
"que a comunidade Bom Pastor é conhecida pelo tráfico pelo TCP; **Que levantaram um drone e conseguiram visualizar atividade de traficância na pracinha do Lazaredo;** Que convidaram o GAT II para fazer uma ação integrada para cercar a comunidade; **Que foi visualizado que o acusado que estava de bermuda preta e camisa cinza segurava uma sacola plástica e portava uma pistola;** Que foi nítido, pois o drone tem um "zoom" muito potente; **Que havia usuários comprando entorpecentes;** Que adentraram à comunidade pela frente, na Av. Siqueira Campos que beira a linha do trem; Que uma outra equipe adentrou pela parte de trás e deteve o ELKER com um rádio comunicador; Que o declarante, NORBER e alguns policiais militares foram pela Av. Siqueira Campos; **Que o acusado fugiu e adentrou numa residência; Que ele era monitorado pelo DRONE; Que foi fácil ver a residência que ele adentrou; Que antes ele dispensou a sacola e colocou no interior a pistola; Que arrecadaram o material e depois foram até a residência que ele adentrou;** Que o conduziram até à DP; Que trajava uma combinação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

cinza com preto; **Que o monitoramento continua quando a operação adentra e ficaram em ligação conjunta com fones de ouvido;** Que até então não tinham identificado ele; Que sabiam que havia um nacional na traficância nas características dele; Que participou da prisão do réu, feita pelo declarante e por NORBER; **Que era uma residência em que ele estava, no segundo andar; Que nos fundos havia um terreno baldio onde ele dispensou;** Que foram orientados pelo operador do DRONE. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que só entrou nessa residência; Que não sabe o nome do proprietário, visualmente sabe quem é; Que o proprietário autorizou; Que precisou de força no portão que dava para o terreno baldio; Que precisaram empurrar; Que o declarante e NORBER não arrombaram nenhuma porta; Que foi em outro beco; Que sabe qual é Beco da FERNANDA; Que é a mãe dele; Que conhece os familiares dele em razão do trabalho; Que sabe quem são os irmãos dele; Que tem semelhança entre ele e os irmãos, todos se parecem com a mãe; Que o operador era o Policial FELIPE; Que era uma residência de dois andares; Que era um pouco alto; Que para os telhados ele poderia pular; Que para o terreno ficaria um pouco alto; Que o Policial FELIPE chegou no final; Que o acusado já estava detido; Que em nenhum momento houve dúvida acerca da residência; Que era uma proprietária, uma senhora de idade. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO: Que nesse caso tem imagens; Que ele disse que havia perdido, não manifestou resistência."

Policial Robson:
"que em posse das informações de tráfico no local, bairro Bom Pastor, a equipe da PCERJ junto com a Polícia Militar adentrou o local, parte pelos fundos e parte pela frente; Que o declarante entrou pelos fundos e avistou o ELKER portando um rádio comunicador; Que fizeram a abordagem e acautelaram o rádio; Que ficaram ali acautelando; Que os outros policiais ingressaram pelas outras ruas e detiveram o outro réu; Que não participou da prisão do acusado. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que o operador do DRONE era o Policial FELIPE; Que ele passava as informações; Que participou em apoio operacional e não se comunicou com o operador; Que não estava na chamada; Que não sabe informar quais policiais estavam; Que foi só essa vez que participou."

Policial Norber:
"que a área do Bom Pastor tem tráfico bem intenso e já realizaram operações no local; **Que fizeram uso do DRONE e o operador visualizou toda a traficância; Que conseguiu ver que o acusado estava armado; Que foram ao local e ele empreendeu fuga;** Que o rapaz do rádio foi detido; **Que ele adentrou numa casa, jogou a bolsa no quintal e entrou em outra casa; Que ficou tudo gravado; Que foram até a residência e o detiveram;** Que não tivemos nenhuma dúvida de ser ele em razão das roupas e das imagens; Que no primeiro momento faz-se o monitoramento e visualizam; Que a partir daí, identificado que ele estava armado, foram ao local; Que fazem uma chamada em tempo real e tudo vai sendo passado em tempo real; Que o operador vai orientando; Que não há margem pra dúvida; **Que na sacola havia boa quantidade de drogas, arma de fogo e munição.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que o declarante entrou na residência que ele subiu e jogou fora, o proprietário estava e permitiu; Que no terreno onde achada a droga e na residência que ele se escondeu que era da tia dele; Que ele até apareceu, pois não estava com nada, mas não sabia que tinham as imagens; Que era perto do local da sacola; Que não se recorda a quantidade de casas; Que era bem perto; Que o operador do DRONE era o FELIPE; Que o declarante não entrou em diversas casas; Que foi no ponto exato que orientado; Que estava sendo informado; Que acredita que estava com o ARGOS; Que havia outros policiais; Que o ARGOS estava quando acharam a sacola; Que eles autorizam quando adentram, a população é de bem; **Que está tudo nas imagens; Que pelo DRONE viu o acusado com arma; Que no monitoramento inicial o declarante participou; Que o DRONE é recolhido e depois partem a campo;** Que identificaram o acusado pelas vestes e pelo caminho; Que não sabia exatamente quem era ele, mas a família dele é envolvida com o tráfico; Que a mãe, irmãos, outros familiares; Que não se recorda de haver informação de outro elemento procurado no dia."

A informante *Kethleen Custódio de Melo* narrou em sede judicial (meio audiovisual):

"que estava do lado de fora de sua casa, na praça; Que o acusado foi comprar pão e tomaram café; Que é costume; Que a filha da declarante estava; Que a declarante saiu e ele ficou lá dentro; Que ele tem costume de ficar deitado; Que ficou do lado de fora; Que passou uns 30 minutos e os policiais passaram; Que lhe avisaram que estavam tentando entrar em sua casa; Que a declarante foi e o Policial mandou ir na frente; Que eles estavam procurando o CAUÃ; Que não viu o acusado com arma ou drogas; Que ele se parece muito com os irmãos, principalmente o CAUÃ; Que eles foram procurando o CAUÃ, abriram seu guarda-roupa. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO MP: Que o acusado estava com bermuda jeans e sem camisa; Que estava de chinelo; Que o acusado estava deitado na cama da declarante no segundo andar; Que não acharam nada com ele. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO: Que ficou na birosca com a sua família; Que ele trabalhou como barbeiro; Que nessa hora estava deitado; Que não sabe se ele teve envolvimento com o tráfico; Que não sabe se foi preso."

A informante *Sandra Helena Ferreira Gonçalves* narrou em sede judicial (meio audiovisual):

"que conhece o acusado desde que nasceu; Que é um menino bom e trabalha cortando cabelo; Que corta na garagem da casa dele; Que vai na casa das pessoas também; Que nunca o viu envolvido com o tráfico; Que nunca o viu usando drogas; Que ele se parece com os irmãos, até gêmeo com CAUÃ."

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, o apelante em seu interrogatório, em sede judicial, negou a prática delitiva (meio audiovisual):

> "que no dia 26/02, na parte da manhã, deixou sua namorada no Uber; Que voltou pra casa e foi pra barbearia; Que por volta das 12h vai pro almoço; Que por volta das 16h vai pra casa da KETHLEEN; Que foi na padaria Boa Vista, do outro lado da linha; Que comprou pão, presunto e queijo; Que pagou em dinheiro; Que não lembra quanto deu; Que voltou pra casa da KATHLEEN; Que tomaram o café dentro de casa; Que ela saiu e ficou na birosca da tia dela; Que depois, ela voltou com os policiais; Que ficou conversando com sua namorada por chamada de voz; Que não foi de seu interesse chamá-la; Que estava de bermuda jeans e sem camisa; Que na padaria foi de bermuda e camisa branca; Que ouviu um barulho e o Policial estava no quarto da KETHLEEN; Que mandou o declarante falar onde estava seu irmão; Que seu irmão é CAUÃ; Que não sabe onde ele estava; Que ele tem envolvimento com o tráfico; Que já foi preso por tráfico; Que o declarante também foi preso por tráfico; Que foi em julho de 2024; Que foi na rua Bom Pastor. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que não é o declarante na filmagem; Que passou em frente aos policiais com uma sacola de pães; Que foi preso por causa de seu irmão; Que perguntou do seu irmão senão iria lhe estalar; Que lhe encher de tiro; Que até destravou o fuzil perguntando de seu irmão."

Ressalte-se que a tese de inocência sustentada em sede de autodefesa centra-se na alegação de que teria havido confusão entre o réu e seu irmão Cauã (este sim envolvido com a traficância, segundo afirmam). Contudo, a tese foi corretamente rechaçada na sentença com base nas imagens captadas pelas COPs e pelo drone policial, *verbis*:

> "Em relação à identificação do acusado, em que pese haja contradição na versão externada pelos policiais no que tange à vestimenta do acusado no momento dos fatos – na medida em que narraram em Juízo que o réu estaria de blusa preta e bermuda cinza, enquanto o indivíduo flagrado comercializando drogas estava sem camisa e de bermuda cinza –, **certo é que as imagens permitem identificar o indivíduo que comercializava o material ilícito como sendo o réu.** Nesse sentido, **no minuto 06:11 do arquivo supramencionado, é possível visualizar que o indivíduo que porta a sacola contendo as drogas possui uma tatuagem no antebraço, a qual é semelhante a que possui o acusado, como evidenciado a partir do minuto 24:44 do vídeo "28B2CIABarraMansa_J32841166_a86645_20260226172959_R_2001" – que denota a condução do acusado até à 90ª DP.** Para além disso, a fuga do acusado para o imóvel onde

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

> ele foi localizado foi acompanhada de forma simultânea pelos policiais, o que permitiu a exata identificação do réu como sendo o indivíduo flagrado comercializando drogas em via pública.
>
> Destaco que, em que pese tenha sido demonstrada a semelhança entre o acusado e seu irmão – CAUÃ, que se encontra foragido –, não há qualquer elemento probatório objetivo de que demonstre que o indivíduo flagrado pelo drone em atividade delitiva seria o irmão do réu. Inclusive, em estando CAUÃ foragido, é inverossímil que permaneça ele no local de sua residência – localidade que, ressalta-se, é alvo de diuturnas ações policiais em decorrência da reiterada comercialização de drogas que lá ocorre, além de ser próxima à sede da 90ª DP."

Realmente, a imagem captada pelo monitoramento aéreo com drone confirma a versão dos policiais de que o apelante comercializava o material ilícito se utilizando de uma arma e, posteriormente, descartou a sacola que continha o material ilícito, esvaziando a tese defensiva atinente à confusão de identidade pelos policiais.

Com efeito, a identificação do apelante decorreu do conjunto probatório, como imagens, relatos e comportamento observado, de sorte que a alegação de violação ao princípio do contraditório pela ausência de perícia de identificação, em relação à tatuagem, não se sustenta.

Além disso, a defesa não arrolou a namorada do réu, Maria Eduarda, para corroborar a versão de que ambos conversavam pelo telefone quando os policiais ingressaram na residência. Também soa estranho que o acusado estivesse na casa de Kathleen, deitado em sua cama sozinho, muito tempo após ter retornado da padaria e tomado o café com Kathleen, considerando que ambos não residem juntos. Tampouco convence a alegação de que o apelante teria passado pelos policiais com a sacola de pães, já que teria sido abordado nesse momento, sob pena de se evadir.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

Nesse viés, o relato de Kathleen, ouvida na condição de informante, deve ser valorado com ressalva quando em confronto com os testemunhos policiais e diante do robusto conjunto probatório em desfavor do réu. Já a informante Sandra pouco contribuiu para a elucidação do caso, visto que não presenciou os fatos.

Como se vê, a prova evidencia que o réu empreendeu fuga para tal local após dispensar o material ilícito que estava em sua posse, com vistas a se furtar à ação policial que era realizada na localidade, inexistindo qualquer elemento probatório objetivo a demonstrar que o indivíduo flagrado pelo drone em atividade delitiva seria o irmão do acusado.

Quanto à indagação verbal dos policiais dirigida ao acusado sobre o paradeiro do seu irmão, em nada descredencia a palavra dos agentes da lei. Pelo contrário, reforça o compromisso para o fiel desempenho da função, cientes de que se tratava de pessoa foragida com mandado de prisão em aberto.

Nessa mesma linha, o fato de a sacola portada pelo acusado não aparecer nas imagens das *bodycams* utilizadas pelos policiais não conduz à fragilidade probatória, quando considerada a narrativa das testemunhas de acusação, em harmonia com o restante da prova, acerca da localização e da apreensão do mencionado material – o qual, nos termos das imagens captadas pelo drone, estava na posse direta do réu.

Tampouco fragiliza a tese acusatória o fato de o policial Felipe ter ido até à localidade diligenciada sem portar o drone utilizado na diligência. Como bem observado na sentença, "neste momento, a conduta delitiva e a fuga empreendidas pelo acusado já haviam sido visualizadas por FELIPE e repassadas aos demais policiais, estando a equipe ciente do local para o qual o réu havia se evadido. Além disso, tendo em vista que FELIPE foi o policial que visualizou o imóvel para o qual o acusado havia se deslocado, e considerando ainda que a arquitetura urbanística do bairro Bom Pastor é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

desordenada, entendo que sua presença no local dos fatos serviria de auxílio aos demais integrantes da guarnição para o sucesso da diligência". Com efeito, a análise contextualizada dos fatos não passou despercebida pelo sentenciante, não sendo a questão apontada pela defesa capaz de desconstituir a prova acusatória.

Diferentemente do que afirma a defesa, não há se falar em hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" ou de apenas provas extrajudiciais, uma vez que os agentes da lei ouvidos em juízo atuaram diretamente na diligência, a partir da visualização da conduta típica empreendida pelo acusado através de drone, resultando na apreensão do material ilícito descrito na denúncia. As imagens de drone dispensam o testemunho do operador Felipe, até porque o que foi registrado é o ponto de vista do operador de drone, tornando redundante seu testemunho.

Por sua vez, a questão atinente à suposta violação ao princípio da correlação em sede de alegações finais, ao entendimento de que *"a denúncia narrou que o acusado adentrou uma residência ainda com a sacola e que, ao observar a aproximação dos agentes, a dispensou em terreno baldio. As alegações finais ministeriais abandonaram essa versão e passaram a sustentar que o réu empreendeu fuga "pulando muros e passando por diversas residências."*, não merece acolhida.

O reforço argumentativo, trazido nas alegações finais ministeriais, ao mencionar que o réu empreendeu fuga "pulando muros e passando por diversas residências", com base nos testemunhos policiais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apenas detalha a dinâmica delitiva, não se observando qualquer alteração significativa. Havendo correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados ao réu na inicial acusatória, inexiste violação ao princípio da correlação ou congruência do art. 383 do CPP. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO.
> ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte.
> Precedentes. Considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou, entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual se negou seguimento ao writ.
> 2. A conduta do réu foi narrada na inicial de forma satisfatória, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, com todos os elementos e circunstâncias necessários à caracterização dos delitos, não havendo demonstração de qualquer prejuízo ao perfeito exercício do contraditório e ampla defesa.
> **3. Havendo correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados ao réu na inicial acusatória, não se observando qualquer alteração significativa, de imposição o afastamento da alegação de ofensa ao princípio da correlação ou da congruência.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AgRg no HC n. 182.889/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 24/4/2013.)**

Por sua vez, não fragiliza a tese acusatória as contradições apontadas pela defesa – atinentes à visualização pelo policial Paulo Roberto acerca da dispensação da droga pelo acusado, bem como à presença do policial Felipe no local dos fatos –, considerando que a condenação engloba não só os depoimentos dos policiais, como também as imagens captadas pelo drone policial. Além disso, os policiais civis foram enfáticos ao afirmar que acompanharam o monitoramento realizado por Felipe, corroborando a tese de que o réu foi visto comercializando as drogas e, posteriormente, descartando a sacola que continha o material ilícito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Vale destacar que a questão apontada pela defesa, relativa ao arrombamento do portão filmado, é incapaz de desconstituir o cerne da questão, consistente na prévia identificação de situação de flagrante delito, obtida por meio de monitoramento tecnológico (drone), tendo capturado imagens do acusado exercendo intenso tráfico de drogas em via pública, de modo que foi abordado por diversos usuários no momento em que ocorreu a monitoração por drone.

De toda sorte, registre-se que a jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações e diante do lapso temporal transcorrido entre a data do crime – 26.02.2026 – e a da audiência de instrução – 18.05.2026 (id.282714713), *verbis*:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM BASE NA TESE DE PRECARIEDADE DA PROVA. PRETENSÃO INCONSISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estando comprovado que o réu, ao ser abordado por policiais militares, após pular o muro de uma casa, trazia consigo, no interior de um saco plástico, para fins de tráfico, 90g de cloridrato de cocaína, em forma de pedras (crack), acondicionados em 272 'sacolés', impossível se mostra a solução absolutória pretendida pela defesa, com base na tese de precariedade da prova, a pretexto de se tratar exclusivamente de depoimentos contraditórios de policiais, porquanto tal alegação, a toda evidência, não pode ser acolhida. Primeiro, porque, como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, impedimento ou suspeição, sendo certo que, in casu, os citados agentes da lei sequer conheciam o apelante, não tendo, por conseguinte, qualquer motivo pessoal para, injustamente, procurar incriminá-lo. **Segundo, porque, como é de elementar sabença, pequenas divergências a respeito de circunstâncias de somenos importância não desnaturam o núcleo das declarações e, longe de invalidar a prova, dão maior credibilidade às testemunhas, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados. Terceiro, porque, bem examinada a prova, as 'contradições em questões fundamentais', aventadas nas razões recursais, em verdade inexistem, e, mesmo que existissem, por diminutas e irrelevantes - eis que vinculadas a dados periféricos e não ao núcleo da demanda** -, não se mostrariam suficientes para desmerecer os seguros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

elementos de convicção contidos no processo. 2. Recurso desprovido." **Ementário: 07/2013 - N. 13 - 10/04/2013.**
(0037202-94.2010.8.19.0021 – APELACAO - DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 21/08/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL).

"Apelação Criminal. Imputação dos delitos previstos pelos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 e 16 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) desclassificação do crime autônomo de porte de arma de fogo para a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06; 3) revisão da dosimetria. Tráfico de drogas. Pretensão absolutória que não se acolhe. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas periciais e orais produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante flagrado por policiais militares na posse, para fins de tráfico, de 14g de Cannabis sativa L., distribuídos em 21 sacolés. Quantidade, forma de acondicionamento da droga e circunstâncias da prisão que tornam inequívoca sua destinação à difusão. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Inteligência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. **Pequenas divergências periféricas inaptas a invalidar a provas, justificando-se pela grande quantidade de ocorrências das quais participam. Condenação que se mantém.** Crime autônomo de porte de arma de fogo. Apelante flagrado em ponto de venda de drogas, na posse, além da maconha apreendida, de uma arma de fogo. Circunstâncias da prisão reveladoras de que o armamento era mantido para assegurar o exercício da traficância, o que impõe a desclassificação do crime de porte de arma de fogo para a causa especial de aumento de pena prevista pelo artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal. Anotação penal não esclarecida. Afronta ao princípio da presunção de inocência. Inteligência do enunciado 444 das Súmulas do STJ. Apelante que ostenta apenas uma condenação anterior transitada em julgado. Não reconhecimento como mau antecedente, sob pena de bis in idem. Adequado o aumento da pena na segunda fase pela reincidência específica. Adoção da fração de 1 pela incidência da causa de aumento de pena ora reconhecida. Recurso ao qual se dá parcial provimento, a fim de acomodar a resposta penal em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau."
(00181276120128190001- APELAÇÃO- DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/10/2013)

Cabe destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.**

4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa.

7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.

8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução." **(AgRg no AREsp n. 1.698.767/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria pelo crime de tráfico de drogas, a pretensão de desclassificação na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFRONTA AO ART. 617 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A afronta ao art. 617 do CPP, no que se refere à alteração pela Corte recorrida quanto à vetorial negativa estabelecida pelo magistrado singular na primeira fase da dosimetria é matéria que não pode ser analisada na presente via, tendo em vista que não houve debate pela Corte de origem, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios para manifestação da instância a quo, estando patente a ausência de prequestionamento sobre o tema, que é imprescindível, inclusive, na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública e de que a questão controvertida tenha surgido na prolação do acórdão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. Agravo improvido." **(AgInt no AREsp n. 1.475.163/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. **São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.**
3. Agravo regimental não provido." **(AgRg no AREsp n. 875.769/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)
2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
3. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).** Súmula nº 568/STJ.
4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
8. Habeas corpus não conhecido." **(HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187).

Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal.

- A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

- No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). Anotou-se, outrossim, que a apreensão se deu na vistoria de retorno do agravante ao estabelecimento penal onde cumpria pena. De todo modo, a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, é pleito inviável no habeas corpus.

(...)

- Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

3. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3.
5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição." **(AgRg no AREsp n. 1.934.729/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.
(...)
6. Ordem denegada." **(HC n. 136.220/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 22/3/2010.)**

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.
4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada - como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita.
6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado." **(HC n. 485.765/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019.)**

Corroborando o entendimento firmado acima, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu:

"O depoimento do policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e assim deve ser valorado pelo juiz.
Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública.
Por outro lado, o testemunho policial não pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação."
STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

Neste mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Pretório Excelso Maurício Correa, no HC 74.522 ao consignar que *"a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas".*

Ainda segundo a Corte Maior, colhe-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado." **(HC 91487, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401 RTJ VOL-00204-02 PP-00794)**

Ainda que assim não fosse, desafia a inteligência mediana acreditar que os agentes da lei tenham elaborado toda a versão apresentada e a corroborado com verossimilhança em, no mínimo, duas ocasiões distintas, separadas por lapsos temporais consideráveis, perante as autoridades policial e judiciária, cientes das consequências penais e administrativas da prática do injusto penal de falso testemunho.

Ainda no tocante à tese de flagrante forjado, a autoria do delito de tráfico, evidenciada por depoimento de testemunhas *de visu,* seguros e coerentes, não se queda, no sistema do livre convencimento, diante de simples e obstinada negativa do agente, porque em tema de repressão ao tráfico de entorpecentes por incursão policial, a negativa incondicional de autoria, caluniando-se o policial que cumpre o seu dever, constitui uma diretriz trilhada sistematicamente pelo imputado, não bastando, por si só, à prolação de decreto absolutório.

Assim, é inaceitável a arguição sustentada pela Defesa Técnica do acusado quando ela afirma, sem apresentar razões relevantes para justificar a grave imputação, que os agentes da lei estariam, deliberadamente, mentindo para incriminá-lo.

Observe-se que a defesa não produziu nenhuma outra prova, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, incapazes de ilidir as declarações das testemunhas de acusação, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento, o que inviabiliza o acolhimento do pleito absolutório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a defesa do acusado poderia trazer à colação provas robustas que pudessem opor aos depoimentos dos agentes da lei, o que, entretanto, não o fez. Suas informantes não esboçaram declaração capaz de ratificar a versão do réu. Os graves fatos imputados aos policiais pela Defesa Técnica restaram, destarte, solteiros nos autos, inexistindo qualquer prova de que eles teriam agido inescrupulosamente, como pretende convencer a defesa.

Ao que parece, aliás, a conduta não é inédita, já que o acusado responde pelo mesmo delito de tráfico, conforme anotação n° 01 em sua FAC (id.290659733), esclarecida no id.290659719, embora não configure maus antecedentes nem reincidência nos termos da súmula 444 do STJ.

Nesse contexto, as circunstâncias em que se deu a captura do acusado não deixam dúvidas a respeito da finalidade do tráfico; o réu foi flagrado em ponto de venda de drogas comercializando substâncias entorpecentes a diversos usuários retiradas de uma sacola, em porte de uma pistola, tendo empreendido fuga ao avistar a aproximação da equipe policial e dispensado o material ilícito antes de se refugiar em uma residência. No interior da sacola foram arrecadadas drogas variadas, além de uma arma de fogo de uso restrito, carregadores, munições e rádios comunicadores, o que confirma a destinação mercantil das substâncias entorpecentes.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão recorrida.

A rigor, formou-se arcabouço seguro para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva de absolvição por fragilidade probatória.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

Assim, à vista do conjunto probatório desfavorável ao recorrente, confrontado à versão de autodefesa, resulta incensurável o édito condenatório no que tange à responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Conclui-se, portanto, que diante de todo o panorama probatório, analisado em conjunto, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado, no sentido de restar comprovada a autoria delitiva, restando a condenação lastreada em todo conjunto probatório carreado nos autos, construindo-se, assim, prova respeitável e fidedigna.

A incidência da causa de aumento de pena prevista no art.40, IV, da Lei n° 11.343/06 também restou plenamente comprovada através da apreensão de uma pistola 9 mm, com mais dois carregadores e 32 munições.

Diferentemente do que alega a defesa, há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa. O testemunho dos policiais foi firme ao apontar o porte do armamento pelo réu em via pública em contexto na qual ele comercializava material entorpecente. Nesse viés, em juízo, os policiais militares narraram que, anteriormente à abordagem, o acusado foi visualizando comercializando drogas em posse de uma arma de fogo, sendo certo que ele, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou a sacola, a qual continha os entorpecentes, além da arma de fogo. Outrossim, a captação das imagens corrobora a versão dos policiais, permitindo relacionar as drogas e arma de fogo ao apelante, eis que atuava na venda destes materiais entorpecentes com o artefato na cintura.

Neste sentido, o Tema Repetitivo 1259 do STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. NEXO FINALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)".

3. Tese: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

4. Esta Corte, por meio das turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo. Assim, sempre que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material.

5. Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplicidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados.

6. Caso concreto: Situação em que o Tribunal a quo desclassificou o delito de porte ilegal de arma de fogo para a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O TJRS, valorando as provas dos autos, concluiu que a apreensão da arma se dera no mesmo contexto fático temporal do tráfico de drogas. Desse modo, a conclusão do Tribunal na origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que **a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo tráfico.**

7. Recurso especial desprovido." **(REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

No tocante à dosimetria da pena, não obstante a natureza das drogas – maconha, cocaína e crack –, as quantidades não se mostram relevantes (5,7g de maconha, 114,3g de cocaína e 14,7g de *crack*), somadas à ausência de circunstâncias adicionais favoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, com instrumentos de refino da droga, entre outras, não ensejam a exacerbação da pena-base, merecendo a recondução da pena-base ao mínimo legal. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PEQUENA QUANTIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> **1. Não obstante a natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha) seja, sem dúvida, circunstância preponderante a ser observada na dosimetria da pena nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, reitera-se que a quantidade apreendida na hipótese não foi expressiva, razão pela qual é manifestamente desproporcional considerar, no caso, apenas a qualidade dos entorpecentes para justificar a exasperação da pena-base, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em situações semelhantes.**
> 2. A despeito da não incidência da figura do tráfico privilegiado, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, é indispensável considerar o quantum de pena aplicada (art. 33, § 2º, CP), bem como realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3º, CP), as quais, no caso, são todas favoráveis.
> 3. Agravo regimental improvido." **(AgRg no HC n. 1.008.452/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)**

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME ABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
> 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

3. **No presente caso, a quantidade total dos entorpecentes apreendidos (18g de cocaína e 594g de maconha), apesar da natureza altamente deletéria de uma delas (cocaína), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.**
4. No tocante ao regime de cumprimento de pena, a Súmula Vinculante n. 59/STF dispõe que é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Assim, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecido ao acusado o benefício do tráfico privilegiado, faz jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, como feito pelas instâncias de origem.
5. Agravo regimental não provido." **(AgRg no REsp n. 2.203.257/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA N. 630 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Embora a quantidade e a variedade das drogas constituam, de fato, circunstâncias preponderantes a serem consideradas na dosimetria da reprimenda, entendo que a quantidade das drogas apreendidas (140g de maconha e 33 'cabeças' de crack - fl. 225) não foi tão expressiva a ponto de justificar o aumento da pena-base, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, somente tais elementos para justificar tal exasperação.
(...)
3. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir a pena-base para o mínimo legal e, assim, readequar a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa." **(AgRg no AREsp n. 2.123.111/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 7/2/2025.)**

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
I. CASO EM EXAME
(...)
5. A exasperação da pena-base, fundada na natureza da droga (crack), deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora o crack seja uma substância com alto poder destrutivo, a exasperação da pena, no caso em exame, foi considerada desproporcional, dado que se baseou em quantidade pequena (2,032 g), além de 220g de maconha, devendo a pena ser reduzida ao mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

IV. Habeas corpus parcialmente concedido para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa." **(HC n. 930.610/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO, SEM A PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. ART. 654, § 2.º, DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO QUE NÃO DESBORDA DO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
- Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.
- Na hipótese, "[n]a primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão da enorme quantidade de maconha apreendida" (fl. 19). Porém, ao contrário do que afirmado na origem, a quantidade de droga encontrada, embora não seja insignificante, também não desborda do ordinário das apreensões em flagrantes de tráfico - 536,9 gramas de maconha (e-STJ fl. 61) -, não autorizando o incremento punitivo, na primeira fase da dosimetria. Dessarte, correta a concessão da ordem, de ofício, para retornar a pena-base do agravado ao mínimo legal.
- Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 684.082/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)
- Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.
- **No caso, não obstante a natureza e a diversidade sejam motivos para exasperar a pena-base, verifico que a quantidade apreendida não é suficiente justificar o aumento, devendo a pena-base retornar ao patamar mínimo legal.**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

> - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
> - A quantidade constitui fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal, mas, no presente caso, não se mostra expressiva o suficiente para aplicar a fração intermediária.
> - Em relação ao regime e à substituição, tratando-se de réu primário, condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, com a análise favorável das circunstâncias judiciais, além da quantidade não expressiva de drogas, o paciente faz jus ao regime aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, assim como resulta cabível a conversão da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.
> - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, além de fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais." **(HC n. 410.095/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)**

Quanto à tese da não incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, como se viu do relatório, a sentença consignou que, além da natureza variada de drogas (maconha, cocaína e crack), a apreensão do armamento denotaria que o acusado se dedicava à prática de atividades criminosas, não se tratando de mero traficante ocasional. *In verbis*:

> "Na presente hipótese, entendo ser incabível o reconhecimento da referida causa de diminuição em favor do acusado.
> Isso porque, em conjunto com as drogas descritas na denúncia – que, ressalta-se, são de natureza variada (maconha, cocaína e crack) – fora apreendida uma arma de fogo de uso restrito, carregadores e munições, o que denota que o acusado se dedicava, à época dos fatos, à prática de atividades criminosas, não se tratando de mero traficante ocasional. (...)"

A despeito da pequena quantidade de droga (5,7g de maconha, 114,3g de cocaína e 14,7g de *crack*), o fato de ter sido encontrado em poder do acusado uma pistola 9 mm (uso restrito) em sua cintura, com mais dois carregadores, além de 32 munições, no momento em que comercializava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entorpecentes com diversos usuários, em ponto de venda de drogas, além de 4 radiocomunicadores, é suficiente para demonstrar a dedicação do acusado a atividades criminosas, sendo, por isso, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Registre-se, ainda, que inexiste *bis in idem* em afastar-se o tráfico privilegiado em razão da comprovação de que o réu agia armado, durante a prática da traficância, por considerar-se esta prova como dedicação a atividades criminosas. Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. INEXISTÊNCIA. LOCALIDADE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO APREENDIDO COM ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÕES E CARREGADOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.
> 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.
> 2. Ainda que seja de conhecimento o domínio da localidade por facção criminosa e a posse de arma e munição de uso restrito denotem envolvimento com atividades criminosas, não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento de fato concreto a caracterizar o vínculo de agentes, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, não tendo sido sequer indicado quem seriam os outros que com ele estariam associados, de modo que, ausente o requisito atinente à pluralidade de agentes, imperiosa é a absolvição.
> 3**. Embora afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e a despeito da pequena quantidade de droga - 8g de maconha e 20g de cocaína -, o fato de ter sido encontrado em poder do acusado, uma pistola CZ, calibre .40, com sete munições e um carregador, ambos de mesmo calibre é suficiente para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas, sendo, por isso, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Precedente.**
> 4. Habeas corpus concedido para afastar a condenação por associação para o tráfico, mantendo inalterada a condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa." **(HC n. 474.965/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 7/3/2019.)**
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DO ART. 12, CAPUT, E 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA COM O PACIENTE. CONVICÇÃO DA CORTE ORIGINÁRIA A RESPEITO DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDOS SUCESSIVOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em reformatio in pejus, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante.

Precedentes.

III - Com efeito, os requisitos previstos na causa de diminuição - ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Ademais, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

IV - In casu, a despeito da quantidade de droga apreendida - 5,7 g de cocaína; 5,1 g de crack; 42,1 g de maconha -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado nesses autos pelos delitos descritos no art. 12, caput, e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003 , tendo em vista a apreensão de 01 estojo de munição calibre 12 deflagrada, 01 munição calibre 380 íntegra, 02 munições calibre 38 íntegras, 08 munições calibre 7, 62 íntegras e um carregador de pistola. Com Gabriel, foi apreendida uma espingarda, calibre 12. Ademais, o Tribunal local consignou que foi apreendida uma balança de precisão com o paciente.

V - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo. Precedentes.

VI - Nesse contexto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
Precedentes.
VII - Mantido o quantum de pena - 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão -, resta prejudicado os pedidos sucessivos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 848.766/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICADORAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.
3. No caso, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, em razão da condenação por crime de posse de arma de fogo com a numeração suprimida praticado no mesmo contexto do crime de tráfico de drogas.
4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 738.450/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)**

Não há que se falar em *reformatio in pejus* na espécie, pois ainda que nas alegações finais o *Parquet* não tenha feito pedido expresso para o afastamento do redutor, trata-se de consectário lógico do pedido de condenação pelo crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, nos exatos termos da denúncia. *Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"CRIMINAL. HC. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. **PENA DE MULTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO. CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FACULDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM METADE DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

TEMPO. ART. 46, § 4º, CP. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Pleito de anulação da sentença condenatória no tocante ao pagamento da pena de multa e das custas processuais.
II. Alegação de ocorrência de reformatio in pejus, ante a omissão do acórdão sobre a faculdade insculpida no art. 46, § 4º, do Código Penal, conforme estabelecido pelo Juízo singular.
III. A pena de multa é um consectário da condenação pela prática do crime de difamação, devendo ser fixada na dosimetria da reprimenda independentemente de constar da representação do ofendido o interesse pela condenação do acusado quanto ao seu pagamento.
IV. Não procede o argumento relativo à impossibilidade de pagamento da multa pecuniária, considerada exacerbada pelo paciente, bem como das custas processuais, ante o estado de pobreza, se não figura nos autos elementos hábeis à análise da quaestio.
V. A condenação do vencido ao pagamento das custas processuais está amparada no texto do art. 804 do Código de Processo Penal.
VI. Não se aplica à pena de multa o disposto no art. 46, § 4º, do Estatuto Repressor, o qual diz respeito, exclusivamente, à pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
VII. Tratando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, a omissão do acórdão que altera a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos quanto à faculdade constante do art. 46, § 4º, do CP, expressamente admitida na sentença condenatória, acarreta violação aos princípios ne reformatio in pejus e tantum devolutum quantum apellatum.
VIII. Deve ser cassado, em parte, o aresto atacado, para restabelecer o disposto na sentença monocrática, quanto à faculdade constante no art. 46, § 4º, do Código Penal.
IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." **(HC n. 33.831/PE, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23/6/2004, DJ de 2/8/2004, p. 455.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O princípio da ne reformatio in pejus possui o objetivo de impedir que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha piorada sua situação. Noutras palavras, pode a Corte estadual, sem piorar a situação do réu, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Nesse contexto, **não há que se falar em reformatio in pejus nas situações em que há recurso ministerial para redimensionamento da pena, sendo a adequação do regime prisional mero consectário lógico do acolhimento do pleito da acusação. Precedentes.**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

2. Ainda que não se trate de reincidente específico, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da presença de circunstâncias desfavoráveis. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no REsp n. 2.047.624/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)**

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONSECTÁRIO LÓGICO DA MAJORAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa, alegando ocorrência de reformatio in pejus pela alteração do regime prisional para o fechado sem pedido expresso do Ministério Público. O recorrente sustenta que o Tribunal de origem agravou o regime prisional sem provocação específica da acusação, após a majoração da pena em sede de apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve reformatio in pejus ao se alterar o regime prisional sem pedido expresso da acusação; (ii) verificar se a modificação do regime prisional é consequência lógica da majoração da pena e do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração do regime prisional é consectário lógico da majoração da pena, desde que realizada dentro dos limites do recurso da acusação.
Nesse sentido, não há violação do princípio da reformatio in pejus se a mudança decorre do redimensionamento da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. No caso em questão, o Tribunal de origem reconheceu a existência de circunstâncias judiciais negativas e exasperou a pena-base, o que justificou a imposição de regime mais gravoso, independentemente de pedido expresso do Ministério Público quanto ao regime prisional.
5. A readequação do regime prisional para o fechado, após a majoração da pena e o reconhecimento da reincidência, está em conformidade com os precedentes desta Corte, especialmente à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." **(AREsp n. 2.270.724/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)**

"*Habeas corpus*. - Tendo sido interposta apelação pelo Ministério Público com vistas ao aumento da pena imposta, pode o Tribunal, ao aumentá-la, impor outro regime inicial para o cumprimento dessa pena, ainda que não requerido pelo apelante e desde que devidamente fundamentada a imposição, porquanto a fixação desse regime é consequência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

lógica e obrigatória da aplicação da pena. 'Habeas corpus' indeferido" **(HC 76.590/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 7/8/1998 PP-00021 EMENT VOL-01917-02 PP-00378).**

"HABEAS CORPUS'. AUMENTO DA PENA, EM 2ª. INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. SE, EM VIRTUDE DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PENA E AUMENTADA, O REGIME PRISIONAL APLICAVEL DEVE SER O COMPATIVEL COM O NOVO QUANTITATIVO, SEGUNDO O EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI (LETRAS 'B' E 'C' DO PAR. 2. DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL, PARTE GERAL), EMBORA NÃO HAJA PEDIDO EXPRESSO, NO RECURSO, PARA A MODIFICAÇÃO DE TAL REGIME. E QUE A ALTERAÇÃO DESTE E AUTOMÁTICA E EM CONSEQUENCIA DA MAJORAÇÃO DA PENA." (**HC 67.200/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ 15/9/1989 PP-14511 EMENT VOL-01555-01 PP-00138)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. À luz das particularidades do caso concreto - notadamente, a quantidade significativa de droga (69,225 kg de maconha) -, o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.
2. **Não há se falar em reformatio in pejus por alteração do regime sem expresso pedido do Ministério Público, porquanto houve apenas a sua readequação, como consectário da alteração da pena.**
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido." **(AgRg no HC n. 586.410/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)**

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.
2. Na hipótese, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade do delito, que foi cometido com violência exacerbada, uma vez que o réu adentrou a casa de sua ex-companheira e a esfaqueou por diversas vezes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

3. **Não há que se falar em reformatio in pejus na espécie, pois ainda que nas razões de apelação o Parquet estadual não tenha feito pedido expresso para modificar o modo de execução, trata-se de consectário lógico do redimensionamento da pena. Precedentes.** 4. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 532.033/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019.)**

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DE PENA E FIXAÇÃO DE REGIME ADEQUADO AO NOVO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE. READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.
(...)
5. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo o redimensionamento da pena nos limites do pleito recursal, a adequação do regime prisional é consectário lógico, não configurando reformatio in pejus (AgRg no REsp 1457193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).**
(...)
7. Agravo regimental não provido. Dispositivo retificado, para redimensionar a pena do agravante para 3 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão de origem" **(AgRg no AREsp n. 1.362.189/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 15/2/2019).**

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PERSONALIDADE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. REITERAÇÃO DE MODUS OPERANDI COM OUTRAS VÍTIMAS. ANÁLISE LIMITADA À POSTURA DO AGENTE PERANTE À SOCIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS E FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 284 E 283 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSECTÁRIO DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

> 10. **A alteração do modo de execução da pena constitui consectário lógico da majoração das reprimendas, de forma que o respectivo aumento, nos limites da pretensão recursal, não impede que o órgão julgador promova a adequação do regime prisional (...) (HC n. 342.011/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2016).**
> 11. Agravo regimental improvido." **(AgRg no REsp n. 1.671.234/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.)"**

Assentadas tais premissas, segue-se ao redimensionamento da pena. Na primeira fase, fixa-se a pena-base no mínimo legal, afastando o fundamento da quantidade e diversidade de drogas, em razão da apreensão de 5,7g de maconha, 114,3g de cocaína e 14,7g de *crack*.

Na segunda fase, não há a incidência de agravantes e a atenuante da menoridade relativa não pode levar a pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Realmente, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa não impõe a redução da pena para patamar abaixo do mínimo legal, conforme o verbete da Súmula 231 do S.T.J.:

> "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Consigne-se que o termo "sempre" contido na redação do art. 65 do Código Penal toma como premissa competir a fixação do *minimum minimorum* da pena ao legislador, porquanto eleito para, em nome da sociedade, ponderar, à luz do bem jurídico tutelado, o espectro da reprimenda sobre cujos patamares o julgador se balizará.

Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

> "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. RE 597270 RG-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009"

Acrescente-se que a súmula 231 do S.T.J. foi recentemente mantida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de justiça, em julgamento sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, estando a orientação jurisprudencial já divulgada no Informativo de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania n. 823:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
> I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.
> II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.
> III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.
IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.
V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.
VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.
VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.
IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.
Recursos especiais desprovidos.
Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." **(REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)**

Com efeito, não se pode admitir a individualização da pena abaixo do mínimo legal, pois assim se estaria contrariando o princípio da legalidade, já que a pena mínima estabelecida pelo legislador é o limite mínimo a partir do qual a pena pelo injusto penal cumpre seus pressupostos de prevenção especial e geral.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deste modo, o Verbete Sumular n. 231 permanece firme na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e está sedimentado pela Terceira Seção (Tema n. 190), de sorte que a pena deve ser mantida no mínimo legal na fase intermediária.

Na terceira fase, ausente o redutor previsto no art. 33, §4° da Lei 11.343/03 e mantida a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, com o percentual de 1/6, a pena fica sedimentada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa.

Diante da manutenção da pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantém-se o regime intermediário, com fulcro na literalidade do art. 33 do CP. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME LEGAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.
> 2. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada.
> 3. **A regra geral para fixação do regime inicial de cumprimento da pena é prevista no art. 33, § 2º, a, b e c, e § 3º, do Código Penal e se pauta pela quantidade da reprimenda imposta ao final da dosimetria:** a) fechado para a pena superior a 8 anos e, em casos de reincidência, para a pena igual ou inferior a 8 e superior a 4 anos;
> **b) semiaberto para a pena igual ou inferior a 8 e superior a 4 anos, se primário o condenado**; c) aberto para a pena de até 4 anos.
> 4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 602.988/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)**

Acrescente-se ainda que, mesmo sendo aplicada a detração prevista no art.387, §2º do CPP, essa não resultará na modificação do regime, haja vista o *quantum* da pena fixada e a data em que se deu a prisão em flagrante do acusado (26/02/2026) considerando que a sentença foi prolatada em 06/07/2026. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 563 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP OU 61 E 65 DA LEI Nº 3.668/41. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. SÚMULA 282/STF. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, §2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> 8. **No que tange ao regime inicial, tendo em vista que a pena definitiva restou estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão, imperiosa a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Acrescente-se ainda que, mesmo sendo aplicada a detração prevista no artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal, essa não resultará em modificação do regime, haja vista o quantum da pena fixada e a data em que se deu o recolhimento do réu à prisão, qual seja 29/3/2019 (e-STJ, fl. 363**).
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AgRg no AREsp n. 1.931.622/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)**

> "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.
> 2. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, urge consignar que, ao contrário do que alega a defesa, após a imposição da reprimenda de 8 anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, foi imposto o regime fechado, "em razão da quantidade de pena e da presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga), aliadas às razões que levaram ao afastamento do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso".
> 3. A esse respeito, destaco que, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, presente circunstância judicial desfavorável, constitui

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

fundamento idôneo para justificar a fixação do regime mais gravoso, bem como a negativa da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no HC n. 621.998/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/2/2021).

4. **Por fim, em relação ao pedido de detração do tempo de segregação provisória, saliento que o apenado foi preso em flagrante em 24/11/2018 e permanecer segregado até a prolação da sentença, em 22/5/2019, de forma que nesse ínterim não decorreu sequer período superior a seis meses, de modo que é acertada a deliberação da Corte de origem no sentido de que "o tempo de prisão cautelar, por ora, não repercute na fixação do regime inicial, sendo que eventual progressão de regime deve ficar a cargo do juízo da execução.**

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido." **(RCD no HC n. 652.019/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)**

Se a reprimenda restou fixada em patamar superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA UTILIZADA PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL.** WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)
VI - Mantida a reprimenda do paciente em patamar superior a 4 anos de reclusão, inviável o pleito de substituição da pena, por ausência de preenchimento dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal.
Habeas Corpus não conhecido." **(HC 651.237/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)**

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. **SURSIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. REPRIMENDA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.** ORDEM DENEGADA.

1. Os Pacientes foram condenados à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, como incursos no art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso V, c.c. o art. 33, § 4.º, todos da Lei n.º 11.343/2006, por trazerem consigo, para fins de traficância, 10.087 Kg de "cocaína".

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.° 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - mais de 10 Kg de "cocaína".

4. Sendo inadequada à espécie a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, devem os Pacientes iniciar o cumprimento de suas penas no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

5. **A Quinta Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a vedação à concessão de sursis, contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, continua em vigor, pois não foi objeto de controle de constitucionalidade. Ademais, a medida despenalizadora também não poderia ser aplicada na espécie, porque os Paciente tiveram a pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a 02 (dois) anos de reclusão.**

6. Ordem denegada." **(HC n. 170.330/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012.)**

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial.

II. Questão em discussão

2 Há duas questões em discussão: (i) saber se, em concurso material, o requisito objetivo do art. 44 do Código Penal (pena não superior a 4 anos) deve ser aferido pelo somatório das penas; e (ii) saber se estão presentes circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do Código Penal) para autorizar a substituição por penas restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir
3. A conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 44, I e III, do Código Penal.
4. Em concurso material, a aferição do requisito objetivo deve considerar o somatório das reprimendas definitivas, que, no caso, supera o limite de 4 anos.
5. As circunstâncias judiciais não são favoráveis, ante a negativação da vetorial relativa à culpabilidade no crime de peculato, o que afasta o requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal.
6. Inexistência de ilegalidade a ser reconhecida e ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no AREsp n. 3.250.651/AM, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)**

Noutro giro, mostra-se totalmente descabido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, eis que a sentença demonstra a persistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, reconhecidos ao longo do processo ao qual respondeu preso o apelante. Ao prolatar a sentença condenatória, a digna autoridade apontada coatora analisou todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, concluindo, em cognição exauriente, pela subsistência de fatores a indicar sua periculosidade.

Portanto, sua culpabilidade diferenciada, comprovada pelos fatos concretos que demandaram sua condenação, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar como garantia da ordem pública, decorrendo daí a jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS).

No mesmo sentido, confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESPECIAL GRAVIDADE DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. Como já reconheceu a Sexta Turma em outras oportunidades, diante das inúmeras impetrações contra o decreto preventivo em favor dos 16 (dezesseis) corréus do Agravante, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos integrantes de organização criminosa estruturada, destinada à prática de tráfico de drogas e crimes patrimoniais.
3. **A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, como na espécie.**
4. Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 710.423/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVÁVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE JÁ RESPONDE POR CRIME IDÊNTICO. JÁ EM CURSO. **RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes.
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

11. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AgRg no RHC n. 180.244/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.
2. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e improvido." **(STJ-RHC 69.072/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. **NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO.** AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PROCEDEU À PRISÃO E INTERROGOU O RÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. **CONSTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 4. **A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.** [...] 6. **Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos. (RHC 78.234/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTUMÁCIA DELITIVA. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. **Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. (RHC 91.366/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)**

Pelo mesmo motivo, ainda que nas alegações finais o *Parquet* não tenha feito pedido expresso para a manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em *reformatio in pejus* na espécie. Vale destacar que o pedido de revogação de prisão preventiva foi denegado, tanto pelo Juízo monocrático, quanto por esta Relatoria no julgamento do HC n° 0015258-40.2026.8.19.0000, com acolhimento do parecer ministerial, assim ementado:

> ***HABEAS CORPUS.* 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS C/C O ARTIGO 40, INCISO IV E VI, TODOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS*. APREENSÃO DE COCAÍNA, *CRACK* E MACONHA, ALÉM DE MATERIAL BÉLICO E APARELHOS DE RADIOTRANSMISSÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1)** O presente *writ* combate a convolação em preventiva da prisão em flagrante do Paciente, ocorrida em operação realizada em localidade subjugada pela organização autodenominada Terceiro Comando Puro, resultando na apreensão de considerável quantidade de diferentes substâncias entorpecentes – 236g de cocaína, 128g de maconha, 69 pedras de crack e 07 frascos de cloreto de etila –, além de 32 munições, uma pistola calibre 9mm municiada e pronta para uso, acompanhada de dois carregadores, quatro rádios comunicadores e um aparelho celular. **2)** Na espécie, ao cerne da arguição de constrangimento ilegal consiste na alegação de que, uma vez que a campana realizada pelos agentes da lei – por meio da qual flagraram a ação delituosa realizada pelo Paciente – tenha sido precedida por filmagens aéreas de logradouro público, haveria nulidade da prova e a inadmissibilidade de todas as demais, por derivação. A impetração ainda sustenta que o Paciente teria sido preso no interior de sua própria residência, ilegalmente invadida pelos agentes da lei, e que nenhum material ilícito foi apreendido em seu poder. Essas questões não foram suscitadas, todavia, no juízo de piso e a arguição *per saltum* caracteriza supressão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

de instância, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do Juiz Natural. **3)** Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*. **3.1)** É suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. **3.2.)** Além disso, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, pois pretende o impetrante que seja realizado aprofundado revolvimento de material fático-probatório, em verdadeira antecipação do mérito. **4)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura da decisão guerreada que o juízo singular menciona o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória para garantia da ordem pública. De fato, exatamente como elucida o Juízo de piso, a conduta do Paciente extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido, denota seu envolvimento com a prática habitual de delitos de tal natureza e evidencia *modus operandi* a justificar a sua imposição. **5)** Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, porquanto estas não se revelam aptas a tutelar os fins por visados. **6)** A prisão cautelar do Paciente encontra amparo no artigo 5º, LXI, da CRFB, é legítima, proporcional e não caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso. **Ordem denegada.**

Diante deste panorama, não assiste razão à Defesa quando invoca a primariedade e a condição de genitor do acusado para concluir ser sua prisão abusiva, até porque há muito predomina na jurisprudência o entendimento de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao réu, tais como primariedade e residência fixa não constitui, por si, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. *In verbis*:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença condenatória por crimes previstos nos arts. 217-A e 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP, e indeferindo o direito de recorrer em liberdade, a substituição por medidas cautelares diversas e a prisão domiciliar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade e de fatos novos aptos a justificar a prisão preventiva decretada na sentença; (ii) saber se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar por vulnerabilidade familiar; e (iv) saber se a decisão monocrática do relator é inadequada no caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula ao risco atual decorrente de elementos concretos, e a condenação, ainda não definitiva, robustece a plausibilidade da imputação e atualiza a necessidade da custódia diante da gravidade concreta, do modus operandi, da reiteração e do contexto intrafamiliar.
4. A manutenção da prisão preventiva é adequada para proteção da vítima e garantia da ordem pública quando amparada em dados objetivos que indicam periculosidade e risco de revitimização, não configurando antecipação de pena.
5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas em crimes sexuais intrafamiliares com padrão reiterado e alta invasividade, pois não neutralizam o acesso facilitado à vítima nem evitam pressões indiretas.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos de garantia da ordem pública e de proteção da vítima.
7. A prisão domiciliar não é cabível sem prova robusta da imprescindibilidade exclusiva do agente nos cuidados familiares e da inexistência de alternativas de assistência.
8. A decisão monocrática do relator é legítima quando a matéria se conforma à orientação dominante do tribunal, inexistindo nulidade a reconhecer.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no RHC n. 238.143/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)**

“*Habeas Corpus*. Processual Penal. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação. Crimes conexos. Alegação de nulidade por inobservância do rito ordinário. Inocorrência. Adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/06. Absolvição da acusação de prática do crime de receptação. Inexistência de prejuízo. Nulidade processual não caracterizada. Prisão preventiva. **Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Requisitos cautelares concretamente demonstrados.** Ordem denegada. Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do rito ordinário, uma vez que a paciente foi absolvida da acusação de prática do único crime que justificaria a adoção de rito diverso. Por conseguinte, inexiste qualquer interesse de agir, haja vista a inocorrência de qualquer prejuízo à defesa. No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva. Ordem denegada.” **(STF – HC nº 112642/SP – Min. Relator: Joaquim Barbosa – Segunda Turma – Data do julgamento: 26/06/12).**

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito e no suposto modo de execução da conduta. Consta dos autos que o Acusado, valendo-se da proximidade com a Vítima, por ser o companheiro de sua avó, praticou contra a criança que, à época dos fatos, contava com apenas sete anos de idade, diversos atos libidinosos, submetendo a Ofendida a um cenário de terror, que subsistiu por vários meses.

3. Presente o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que após o primeiro período da suposta prática de atos libidinosos contra a criança, como deixou de ser o companheiro da avó da Ofendida, o Acusado passou a perseguir a Vítima no local em que estudava, estabelecendo contato com ela, proferindo comentários com tom intimidador e apresentando propostas para a prática de novos atos sexuais. Além disso, o Acusado obteve o número do telefone celular da Ofendida e lhe enviou mensagens de cunho sexual e fotos, inclusive narrando os fatos supostamente ocorridos.

4. A restrição cautelar da liberdade do Acusado também é necessária para a garantia da integridade física e psicológica da Ofendida, pois, após o último contato que o Acusado estabeleceu com a Vítima, esta cogitou atentar contra a própria vida.

5. A renitência do Acusado em perseguir a Vítima e praticar novos crimes evidencia que os pressupostos da prisão cautelar são contemporâneos.

6. A alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, não justifica a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade.

7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.**

8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

9. Ordem de habeas corpus denegada.” **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MONOCRÁTICA AUTORIZADA PELO ART. 932 DO CPC E PELO RISTJ. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTOS. FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. (...) **7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**
8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
9. Agravo regimental improvido." **(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.** IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;
RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.
4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.
6. Agravo regimental não provido." **(AgRg no RHC n. 157.067/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)**

Pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. Fato relevante. Condenação pelo Juízo criminal à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 171, § 2º-A e § 4º, por quatro vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. Pedido. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
4. As decisões anteriores. Habeas corpus na Corte parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada (fls. 296-298). No agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito e sustenta flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de ausência de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva e negar o direito de recorrer em liberdade pode ser apreciada sem prévia análise pelo Tribunal de origem, ou se há supressão de instância; (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal diante de elementos que justificam a segregação cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
7. É inviável a análise, por esta Corte, de tese não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, desde que a custódia cautelar seja adequadamente ajustada às regras do regime imposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

9. No caso, consta que o Agravante se encontra recolhido em estabelecimento prisional adequado, em regime semiaberto, conforme relatórios juntados aos autos (fls. 261-262), inexistindo a alegada ilegalidade.
10. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que justificam a medida extrema; pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.
IV. DISPOSITIVO
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido." **(AgRg no HC n. 1.083.727/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impugnando acórdão do Tribunal estadual que manteve a prisão preventiva do recorrente.
2. Fato relevante. Condenação à pena de 19 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 1º, § 1º, II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, este por 26 vezes, com negativa do direito de **recorrer em liberdade**. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão cautelar e vício por mera remissão a decisão anterior, requerendo a revogação da preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.
3. As decisões anteriores. Ordem denegada no habeas corpus pela Corte de origem; recurso ordinário em habeas corpus desprovido (fls. 720-723).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está amparada em fundamentação concreta idônea para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante e do risco de reiteração delitiva; (ii) a técnica de motivação per relationem é válida na decisão que manteve a segregação cautelar e negou o direito de recorrer em liberdade; e (iii) circunstâncias pessoais favoráveis autorizam a revogação da preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que se mantém pelos próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta das condutas imputadas: suposta posição de comando em organização criminosa, responsabilidade pela logística de distribuição de drogas, arrecadação de valores da narcotraficância e atuação reiterada na lavagem de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

capitais entre 2021 e 2022, com movimentação de R$ 2.722.713,54, além do uso de imóvel para armazenar significativa quantidade de entorpecentes.
7. A jurisprudência é assente quanto à idoneidade da prisão preventiva para fazer cessar ou diminuir a atuação de integrantes de grupo criminoso e para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.
8. A técnica de motivação per relationem é válida quando a sentença incorpora fundamentos constantes dos autos e aprecia a matéria com argumentos próprios, como no caso, em que a decisão que decretou e manteve a segregação cautelar apresentou dados concretos.
9. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva nem autorizam a substituição por medidas cautelares diversas quando presentes elementos concretos justificadores da medida extrema.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 233.314/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus no qual se postulou o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia.
2. Condenação pelos delitos previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 30 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.
3. Ordem denegada na origem por fundamentação concreta de garantia da ordem pública, gravidade concreta dos delitos e posição de comando em organização criminosa, e por insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. Há três questões em discussão: (I) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está devidamente fundamentada, nos termos do art. 387, § 1º, c/c o art. 312, do Código de Processo Penal; (II) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; e (III) saber se é possível conhecer, nesta instância, da alegação de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, não apreciada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.
III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

> 5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória se fundamenta em dados concretos dos autos, notadamente a gravidade concreta das condutas, a necessidade de garantir a ordem pública e a posição de comando do condenado em organização criminosa, configurando periculosidade e risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP).
> **6. O art. 387, § 1º, do CPP autoriza o juiz sentenciante a decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção da segregação cautelar, inclusive mediante técnica per relationem, quando subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema.**
> **7. As medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 do CPP, se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública, não sendo adequadas para interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso.**
> 8. A alegação de nulidade da prova digital, por quebra da cadeia de custódia, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
> 9. Condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP.
> IV. Dispositivo
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.” **(AgRg no HC n. 1.099.840/PA, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).**

Acrescente-se que é inviável a extensão automática do benefício concedido ao codenunciado, diante da disparidade das situações, pois ele foi denunciado pelo delito do art. 37 da Lei 11.343/06, por supostamente alertar os comparsas sobre a chegada da polícia, enquanto o apelante estava vendendo drogas a diversos usuários, além de estar com uma arma de fogo na cintura, motivo pelo qual foi denunciado pelo crime do art. 33, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06. A propósito:

> “PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ARTS. 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA APENAS DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. **ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE NÃO CONFIGURADA.** PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REFORMATIO IN MELLIUS. INOVAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.
> 1. No caso, não se vislumbra a similitude necessária para a concessão do efeito extensivo propugnado pelo ora requerente, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.
> **2. Em relação ao corréu, restou reconhecido que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é chamado tipo misto alternativo, pois prevê diversos núcleos. Assim, se mais de um verbo for perpetrado pelo agente, no mesmo contexto fático, deve ser reconhecida a prática de apenas um delito. No que tange ao ora requerente, por outro**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

lado, foi imputada a prática dos delitos do arts. 12 e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, restou reconhecida a violação de dois tipos penais diversos. No que tange ao ora requerente, por outro lado, foi imputada a prática dos delitos do arts. 12 e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, restou reconhecida a prática de delitos diferentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está consolidada no sentido de que os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento da prática de apenas um delito ou a absorção do crime mais grave pelo menos grave, máxime se os crimes não foram perpetrados em contextos fático distintos, como no caso dos autos.

5. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do writ.

6. O pleito de reconhecimento da reformatio in mellius, percebe-se que o tema não foi analisado no writ, não sendo possível, portanto, falar em extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu. Ainda, a análise direta do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

7. Pedido de extensão indeferido." **(PExt no HC n. 516.153/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO AO CORRÉU. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a existência de justa causa para a abordagem do agravante em via pública, precedida de campana, com visualização de ato de preparo de drogas no quintal da residência, circunstância que, em tese, configura fundadas razões para a diligência e afasta a alegada ilicitude da busca pessoal.

3. A discussão sobre ilicitude probatória decorrente de denúncia anônima, ingresso domiciliar e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada demanda exame aprofundado do acervo, providência incompatível com a presente via.

4. É inviável a extensão automática do benefício concedido a corréu quando ausente identidade fático-processual. No ponto, o acórdão do Tribunal de origem registrou que a situação do agravante é distinta, por ter sido abordado em via pública, após campana, com visualização direta de atividade criminosa, o que revela justa causa autônoma e afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

5. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

mais de 1,3 kg de skank e cocaína, em consonância com o art. 312, § 3º, III, do CPP, que determina a consideração da natureza, quantidade e variedade de drogas na aferição da periculosidade.
6. O risco de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de outro processo criminal em curso por delito da mesma natureza, reforça a necessidade da custódia, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, e da jurisprudência desta Corte Superior.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, conforme precedentes desta Corte Superior.
8. Na manutenção da custódia por ocasião da sentença condenatória, é suficiente consignar a permanência dos motivos anteriormente declinados, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
9. As alegações de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância 10. Agravo regimental improvido." **(AgRg no RHC n. 236.914/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REVISÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E HOMOGENEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aferição de ilegalidade por excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de mero cálculo matemático, exigindo um exame pautado nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto, tais como a complexidade da causa, a quantidade de réus e a gravidade dos delitos apurados.
2. Na hipótese, a manutenção da segregação provisória justifica-se pela elevada complexidade da ação penal - que tramita em decorrência da Operação "Opulência" para desarticular organização criminosa estruturada, envolvendo vinte e nove denunciados e a apuração de sete fatos delituosos -, inexistindo desídia ou mora injustificada atribuível ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador que invalide a regular tramitação do feito.
3. Encontrando-se a instrução criminal encerrada, com o processo atualmente na fase de diligências complementares do art. 402 do Código de Processo Penal, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, atraindo a incidência do entendimento consagrado na Súmula n. 52 do STJ.
4. O pedido de extensão de benefício liberatório concedido ao corréu reclama a estrita identidade fático-processual entre as situações, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. No caso, constata-se disparidade de situações, pois o corréu teve sua custódia substituída por apresentar menor participação nos fatos e ausência de atos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

violência, enquanto o ora agravante possui atuação direta e próxima ao núcleo da organização criminosa, demonstrando maior periculosidade.
5. Inviável o conhecimento das teses referentes à afronta ao princípio da homogeneidade e à suficiência de medidas cautelares alternativas quando tais matérias já foram reavaliadas e decididas em remédios constitucionais outrora impetrados perante esta Corte Superior, configurando mera reiteração de pedidos.
6. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de origem para que imprima a máxima celeridade à formação da culpa, observando-se a razoável duração do processo." **(AgRg no RHC n. 239.003/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)**

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela Defesa Técnica, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para tão somente reduzir a pena-base ao mínimo legal na primeira etapa dosimétrica, porém, sem operar reflexos no *quantum* final de pena, em razão da vedação contida na súmula 231 do STJ quanto à aplicação da atenuante menoridade relativa,** permanecendo, de resto, mantida a douta sentença.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ